



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 9, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 347, de 2007)

*Constitui fonte de recursos adicional para
ampliação de limites operacionais da Caixa
Econômica Federal - CEF.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
Medida Provisória original	03
Mensagem do Presidente da República nº 30, de 2007	04
Exposição de Motivos nº 5/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão	05
Ofício nº 123/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	06
Calendário de tramitação da Medida Provisória	07
Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	08
Nota Técnica 7/2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	114
Parcecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Fernando de Fabinho (PFL/BA)	121
Folha de Sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	148
Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	227
Legislação citada	228

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 347, de 2007)

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido, assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º A ampliação do limite do crédito para o setor público decorrente da implementação do disposto no art. 1º desta Lei será comprometida com:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular, urbana e rural;
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público.

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do ente destinatário

dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º desta Lei;
- II - das despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

- I - os valores comprometidos com restos a pagar;
- II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III - os fundos especificados nas alíneas a, b e c do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 347, DE 2007

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular; e
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

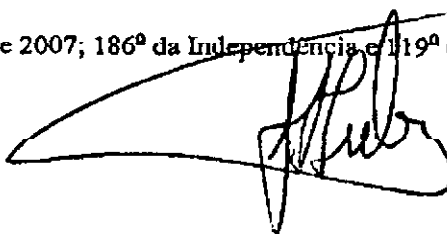
Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º; e
- II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



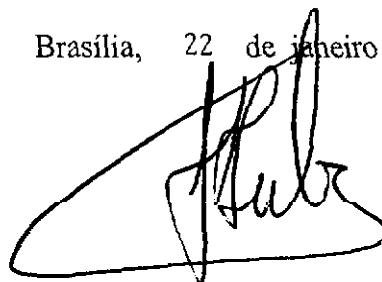
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva
MP-CAP OP CEF EMI 05 MF MP(LA)

Mensagem nº 30, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.



Brasília, 5 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, constituindo fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos.

2. Não obstante as condições de saneamento básico do País estarem melhorando, em comparação com exercícios anteriores, há diagnósticos do setor evidenciando que parte relevante da população não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável. A necessidade de investimentos, portanto, ainda é grande, urgente e relevante, sobretudo para garantir universalização do serviço, e irá trazer o benefício do aumento da oferta de empregos.

3. Hoje, verifica-se insuficiência de margens na CAIXA para amparar contratações com estados, municípios e empresas controladas no volume pretendido pelo Governo Federal. A medida ora proposta irá sanar essa dificuldade, pois essa fonte de recursos adicional será contabilizada no balanço da CAIXA como instrumento híbrido de capital e dívida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, aumentando, portanto, o seu patrimônio de referência.

4. Vale esclarecer, ainda, que a necessidade de ampliar o citado limite nada tem a ver com a situação econômico-financeira da CAIXA, que é considerada satisfatória em virtude dos bons índices de eficiência, da boa estrutura de capital e de lucros líquidos crescentes, bem como que a operação não irá gerar impactos no resultado primário do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro União e passivo da CAIXA.

5. Tendo em vista a indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade sem comprometer fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a concessão de crédito à CAIXA, bem como o direcionamento de recursos para abater despesas do orçamento da seguridade social, serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

6. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância, bem como o interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos para o País, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

OF. n. 123 /07/PS-GSE

Brasília, 18 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 09, de 2007 (Medida Provisória nº 347/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.04.07, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV N° 347

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV N° 347

Votação na Câmara dos Deputados	12-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA			
Deputado ADÃO PRETTO	014		
Deputado ALBANO FRANCO	004		
Senador ÁLVARO DIAS	041		
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	066; 067; 068; 069		
Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO	009; 024		
Deputado ARNALDO MADEIRA	065		
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	023		
Senador AUGUSTO BOTELHO	017		
Deputado BETO ALBUQUERQUE	032		
Senador CÍCERO LUCENA	029		
Deputado EDUARDO CUNHA	016; 026; 035; 039; 049; 053; 070; 071; 072; 073		
Deputado EDUARDO SCIARRA	007; 054		
Deputado FLÁVIO DINO	015		
Senador FRANCISCO DORNELLES	019; 027; 036; 038; 048; 050; 080; 081; 082; 083		
Deputado GERMANO BONOW	010		
Deputado GERVÁSIO SILVA	079		
Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA	060		

Deputado ÍNDIO DA COSTA	003; 022
Deputado JOÃO DADO	031
Senador JOÃO TENÓRIO	042
Senador JOÃO TENÓRIO e Deputados: BENEDITO DE LIRA, CARLOS ALBERTO CANUTO, CRISTIANO MATHEUS, FRANCISCO TENÓRIO, GERÔNIMO ADEFAL, JOAQUIM BELTRÃO, MAURÍCIO QUINTELA	011; 012
Senador JOSÉ MARANHÃO	006
Senadora LÚCIA VÂNIA	005; 021
Deputado LÚCIO VALE	030
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	028
Deputado LUIZ CARREIRA	008
Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	020; 037; 043; 047; 056
Deputado MARCELO ORTIZ	078
Senador MARCONI PERILLO	001; 033
Senador MÁRIO COUTO	046
Senadora MARISA SERRANO	051
Deputado Dr. NECHAR	055
Deputado PAULO RENATO SOUZA	052
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	002
Deputado RÔMULO GOUVEIA	084; 085
Deputado RONALDO CAIADO	057; 074; 075; 076; 077
Deputado RONALDO CUNHA LIMA	059
Deputado SIMÃO SESSIM	018; 025; 034; 040; 044; 045; 061; 062; 063; 064
Deputada SOLANGE AMARAL	013
Deputado VANDERLEI MACRIS	086
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058

TOTAL DE EMENDAS: 086

EMENDA Nº – CM
(À Medida Provisória nº 347, de 2007)

MPV 347

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV a seguinte redação: **00001**

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

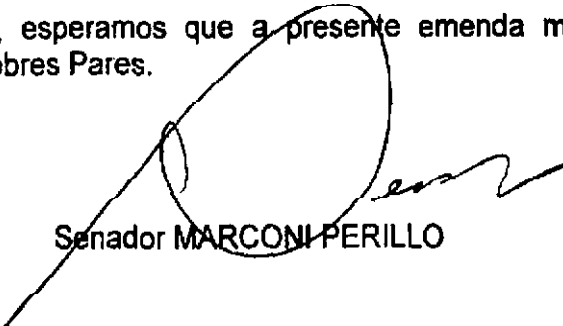
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), mediante aumento do patrimônio de referência e, conseqüentemente, da expansão da capacidade de a Caixa Econômica Federal ofertar crédito a Estados e Municípios, diretamente ou por meio de suas empresas.

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas dentro das margens estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em volume bem maior que o indicado no art. 1º da Medida Provisória, nosso entendimento é de que, ainda assim, os recursos ali previstos são insuficientes para atender de forma relativamente equânime todos os Estados e Municípios do País.

A própria exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória reconhece que parte relevante da população brasileira não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável, isso para não falar no déficit habitacional de que padece. Não há dúvidas: investimentos nesses setores são urgentes e relevantes.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.


Senador MARCONI PERILLO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 347
00002**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, de 2007			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 2º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA

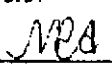
Suprime-se o inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 347, de 2007, da forma abaixo :

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa impedir desvio de finalidade dos recursos previstos na MP nº 347, de 2007.

O Estatuto social da CEF prevê um conjunto de operações alienígenas as operações objeto do PAC, como penhor, operações de câmbio e no mercado de títulos.

Desta forma, buscamos garantir com a emenda que os recursos previstos sejam totalmente utilizados em operações de financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

07 02 07	ASSINATURA 	
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA		

MPV 347

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007
------	--

Deputado <i>Waldo da Costa</i> ^{autor}	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 1º da MP 347 a redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5 200 000 000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O Instrumento híbrido de capital e dívida é uma figura contábil que descreve empréstimos que possam ser caracterizados como perpetuidades. A operação desta natureza, estabelecida entre a União e a Caixa Econômica, visa a mascarar o efeito negativo sobre a dívida pública que esta iniciativa implica. Mascara porque deixa de configurar a capitalização da Caixa, substituído-a pelo empréstimo com característica de perpetuidade. Sendo um empréstimo, a contabilidade fiscal registra um haver da União contra a Caixa, o que não ocorreria no caso da capitalização. Em suma, deixando claro que se trata de capitalização, torna-se transparente o movimento de aumento da dívida pública decorrente desta medida proposta pelo governo.

PARLAMENTAR

Waldo da Costa

MPV 347

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347 de 2007
--------------------	--

autor Deputado ALBANO FRANCO	nº do proponente
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação:

Art. 2º – Dos recursos decorrentes da operação de que trata o artigo 1º, 50% deverão, obrigatoriamente, ser aplicados nos Estados do Nordeste, em:

- I – saneamento básico;
- II – habitação popular; e
- III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

JUSTIFICATIVA:

Esta alteração que proponho se dá em razão das enormes carências do Nordeste nas áreas do saneamento básico e da habitação popular; além de reduzir as desigualdades regionais evidentes.

PARLAMENTAR

ALBANO FRANCO

Albano Franco



MPV 347

00005

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 347, de 2007)

Dê-se ao inciso II do art. 2º da MPV a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II - habitação popular, urbana e rural; e

”

JUSTIFICAÇÃO

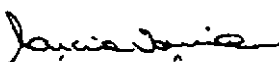
A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC).

O inciso II do art. 2º inclui a habitação popular como beneficiária dessas operações, mas não explicita a habitação popular rural, o que, no nosso entendimento, pode dar margem à exclusão de uma parcela significativa de cidadãos e trabalhadores que residem na área rural e que, como todos os cidadãos brasileiros, por força de dispositivo constitucional, têm direito social à moradia (Constituição Federal, art. 6º).

Acreditamos não ser esse o espírito da norma mas, para eliminar qualquer margem de interpretação que exclua a população rural, propomos a alteração do texto do inciso II do art. 2º da Medida Provisória de forma a explicitar a habitação popular rural.

Diante do exposto, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

EMENDA Nº
(À Medida Provisória nº 347, de 2007)

MPV 347

Dê-se ao art. 2º da MPV a seguinte redação:

00006

“Art. 2º

.....
§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II:

I - serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado;

II - vinte e cinco por cento de seu valor serão dirigidos a empreendimentos localizados na região Nordeste.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 347, de 2007, autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5,2 bilhões, para permitir o financiamento de investimentos na área de saneamento básico e habitação popular no âmbito do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC).

Considerando que o objetivo da operação é criar condições para que a Caixa possa contratar novas operações de financiamento com estados, municípios e empresas controladas nos setores de habitação popular e de saneamento, proponho que parte substantiva desses novos recursos sejam aplicados na região Nordeste.

Os estados da região Nordeste apresentam deficiências crônicas nos setores de habitação e saneamento, principalmente quando comparados às áreas mais desenvolvidas do Brasil.

A deficiência no quesito saneamento contribui para caracterizar o atraso relativo da região Nordeste em relação aos indicadores do País como um todo. No Brasil, 82,3% dos domicílios, segundo o IBGE, dispõem de acesso à rede geral de abastecimento de água, enquanto no Nordeste essa proporção é de 64,1% em Alagoas e de 78,2% na Paraíba. Os domicílios nordestinos não estão

ligados a rede coletora de esgoto ou não dispõem de fossa séptica em grande proporção se comparados com os indicadores nacionais. No Brasil, a situação favorável é constatada em 69,7% dos domicílios, mas no Nordeste esse indicador é de 30,5% em Alagoas e de 52,3% na Paraíba.

Por isso, sugerimos que esses novos recursos financeiros federais sejam aplicados de modo prioritário na Região Nordeste, esperamos que a presente emenda mereça a acolhida e o apoio dos nossos nobres Pares.


Senador JOSE MARANHÃO

MPV 347
00007

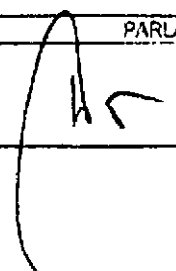
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.				
Justificação				
A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular.				
No entanto, a redação da MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para "outras operações previstas no estatuto social da CEF", uma liberdade muito ampla. Entendemos que não é adequado deixar esta liberdade à Caixa, pois ela poderia utilizar os recursos da capitalização para qualquer tipo de empréstimo, como por exemplo crédito pessoal, e não saneamento e habitação.				
Se a União está abrindo mão de recursos para capitalizar a CEF, é importante que se busque um destino meritório. Se assim não for, os recursos poderiam ser repassados para outros órgãos e outras finalidades, como financiamento estudantil, agricultura familiar, projetos de recuperação ambiental, só para citar alguns considerados fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.				
Desta forma, apresentamos esta emenda com o objetivo de suprimir o dispositivo que permite a aplicação dos recursos em qualquer atividade.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 347

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Luiz Carreira	Nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347.				
Justificação				
A Medida Provisória nº 347 objetiva aumentar a capacidade de financiamento da CEF, e para isso ela recebe do governo federal R\$ 5,2 bilhões. Embora seja dito que os objetivos desta ação sejam aumentar os investimentos em saneamento básico e habitação popular, a MP permite que se autorize o uso dos recursos para realizar empréstimos para "outras operações previstas no estatuto social da CEF". Da forma como está especificado, a Caixa pode utilizar os recursos para qualquer outra finalidade, que não habitação e saneamento. Assim, pedimos a supressão dessa possibilidade.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 347

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	Proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
------------------	--

Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário 334
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
---------------	---------	-----------	------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 2º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

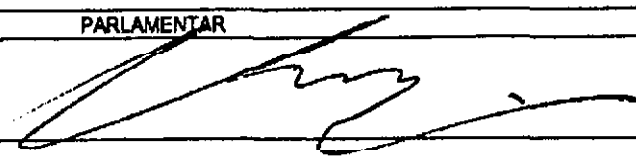
A Medida Provisória em seu art. 2º estabelece que os recursos decorrentes da operação de crédito destinados à CEF sejam utilizados em saneamento (I), habitação (II), e no inciso III em "outras operações previstas no estatuto social da CEF".

O Estatuto Social da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004, estabelece em seu art. 5º um rol extremamente abrangente de operações, que incluem, entre outras, cartões de crédito e "prestar serviços delegados pelo Governo Federal, que se adaptem à sua estrutura e natureza de instituição financeira, ou mediante convênio com outras entidades ou empresas".

Portanto, o dispositivo implica verdadeiro "cheque em branco". Aprová-lo, isto é, convertê-lo em lei formal, seria pernicioso abdicação do elementar poder-dever de controle do Congresso Nacional sobre os atos do Poder Executivo e de suas entidades vinculadas.

Ademais, o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois veicula, em medida provisória, norma orçamentária genérica, o que é expressamente vedado pelo art. 62, § 1º, I, "d", com a redação da Emenda Constitucional n. 32, de 2001.

PARLAMENTAR



MPV 347

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CELE	proposição Medida Provisória nº 347/07
------	--

autor Deputado GERMANO BONOW	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da MP nº 347:

“Art. 2º

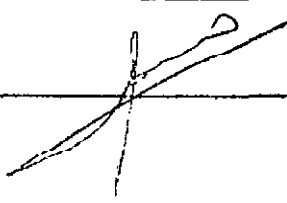
III – recuperação ambiental.

”

Justificação

A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Entendemos que é preciso estender as ações de saneamento para recuperação ambiental, tanto em áreas urbanas e rurais, por serem atividades complementares ao saneamento básico em senso estrito. Ainda, suprimimos a redação anterior do inciso III que permite à CEF aplicar os recursos em qualquer atividade prevista no seu estatuto social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, 2007.			
autor Senador João Tenório e outros	nº do promitente			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais: Art. 2º III - infra-estrutura hídrica;				
JUSTIFICAÇÃO				
O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira. A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de infra-estrutura hídrica que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.				
PARLAMENTAR				
Senador João Tenório				
Deputado Benedito de Lira 162				
Deputado Carlos Alberto Canuto 165				
Deputado Cristiano Matheus 167				
Deputado Francisco Tenório 169				
Deputado Gerônimo Adefal 170				
Deputado Joaquim Beltrão 172				
Deputado Maurício Quintela 168				



MPV 347

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, 2007.
--------------------	---

autor Senador João Tenório e outros	nº do proponente
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 347, de 2007, o seguinte inciso, renumerando-se os demais:

Art. 2º

III - turismo;

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Crescimento Econômico, lançado recentemente pelo Governo Federal, representa mais uma tentativa do Poder Executivo de superar a estagnação vivida há mais de uma década pela economia brasileira.

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o referido programa, ampliando sua abrangência em relação às possibilidades de aplicação destinados à Caixa Econômica Federal no setor de turismo que, além de indutor da economia é, reconhecidamente, um setor com grande capacidade de gerar emprego e renda.

PARLAMENTAR

Senador João Tenório

Deputado Benedito de Lira 162

Deputado Carlos Alberto Canuto 165

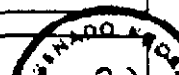
Deputado Cristiano Matheus 167

Deputado Francisco Tenório 169

Deputado Gerônimo Adefal 170

Deputado Joaquim Beltrão 172

Deputado Maurício Quintela 168



MPV 347

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347
--------------------	--

autor Deputada Solange Amaral	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta o Parágrafo Primeiro ao Artigo Segundo da Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF".

Art. 2º

I -

II -

III -

Parágrafo Primeiro. As aplicações de que tratam os incisos I, II e III atenderão prioritariamente o segmento populacional de baixa renda que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Parágrafo Segundo – As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.



Justificação

A Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que “constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, objetiva reordenar a política habitacional no País, em virtude da existência, hoje, de um déficit da ordem de 8.000.000 de unidades.

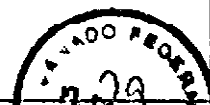
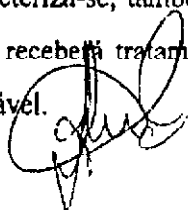
Para atingir tal objetivo, o Poder Executivo, ao conceber o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, decidiu ampliar a concessão de crédito à CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Ao pontuar, nos incisos do Art. 2º, como os recursos serão aplicados, o Poder Executivo, no entanto, não teve o cuidado de precisar, de maneira intergiversável, o universo de pessoas que, em virtude de sua baixa renda, receberá atenção prioritária para ter direito a subsídio para adquirir, finalmente, a casa própria.

A finalidade da presente emenda investe neste sentido, estabelecendo, de maneira clara, que as pessoas que ganham até cinco (05) salários-mínimos receberão tratamento prioritário por parte da CEF para receberem os subsídios necessários à aquisição da casa própria.

Essa salvaguarda permitirá às pessoas que conformam o segmento populacional de baixíssima renda o direito, afinal, de serem atendidas em sua fundamental necessidade de tornarem-se proprietárias de moradia adequada, em áreas devidamente urbanizadas, o que hoje não ocorre.

Afinal, a Lei No. 11.124, de 16 de Junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, em seu Art. 2º, caracteriza-se, também, pela imprecisão a respeito de qual segmento populacional de baixa renda receberá tratamento prioritário para ter acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

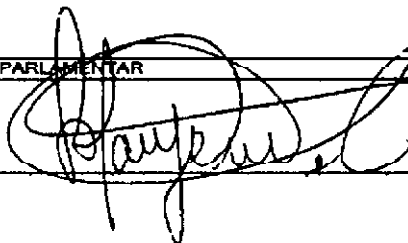


Para sanar essa lacuna, propomos a inclusão do Parágrafo Primeiro no Art. 2º. da Medida Provisória No. 347, especificando que receberão atendimento prioritário por parte da CEF as pessoas de baixa renda que ganham até cinco (05) salários-mínimos.

Convicta de que esta alteração aperfeiçoará as intenções do Poder Executivo, criando as condições factíveis para que a população de menor renda possa ter acesso ao subsídio para adquirir a habitação própria, por intermédio da CEF, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a presente Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

Deputada Solange Amaral -
PFL/RJ



EMENDA ADITIVA

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 347, de 2007, o parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a vigorar como parágrafo primeiro;

“Art; 2º

I-

II-

III-

§ 1º

§ 2º No mínimo 20% (vinte por cento) do montante dos recursos a que se refere o artigo primeiro serão aplicados em programas habitacionais em municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, e pelas áreas rurais.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovou, na forma dos seus Anexos I, II e III, as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do FGTS e para elaboração das propostas orçamentárias e seus respectivos planos de contratações e metas físicas, válidas para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Com base nestas normas, inúmeras entidades, principalmente cooperativas, elaboraram e encaminharam seus projetos ao agente financeiro responsável.

Milhares de projetos e propostas encontram-se ainda em análise na CEF, ou simplesmente aguardando a liberação dos recursos.

No curso do processo, sem fazer qualquer ressalva quanto aos projetos já encaminhados, o Conselho Curador simplesmente resolveu editar novas normas, reduzindo sensivelmente os subsídios para a habitação rural ou localizadas em municípios com menos de 20 mil habitantes.

Considerando ser uma medida de justiça social que beneficiará milhares de famílias situadas nos municípios mais pobres é que conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.



ADÃO PRETTO
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 347****00015**

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347
--------------------	--

AUTOR Deputado FLÁVIO DINO	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA GLOBAL	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

EMENDA N.º - CM
(à MPV 347, de 2007)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Medida Provisória 347, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art. 2º

§ 1º

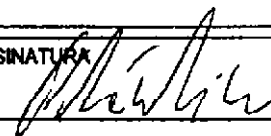
§ 2º - Atendidos os requisitos técnicos, as aplicações de que tratam os Incisos I e II serão prioritariamente destinadas aos 1.000 (mil) municípios brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), nos termos do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a destinação dos recursos decorrentes da ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal para investimentos que possam contribuir para reduzir as desigualdades regionais.

Embora, na última década, tenha-se notado um relativo crescimento do nível de desenvolvimento humano no Brasil, ainda persistem grandes distorções no ritmo dos avanços sociais. Ao passo em que determinadas cidades brasileiras já apresentam índices de desenvolvimento humano comparáveis aos encontrados em países desenvolvidos, muitas mantêm-se em patamares excessivamente baixos, equivalentes aos dos países mais pobres do mundo.

A adoção do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) como critério para o recebimento de investimentos em saneamento básico e habitação popular poderá proporcionar a redução dessas distorções, priorizando os municípios mais carentes. Objetiva-se romper um ciclo vicioso em que municípios mais desenvolvidos acabam por receber mais recursos, perpetuando desigualdades.

07/02/07	ASSINATURA 
----------	--

MPV 347

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do proponente
---------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ rejeitiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

EMENDA Nº —

(à MPV nº 347, de 2007)

00017

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para os empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

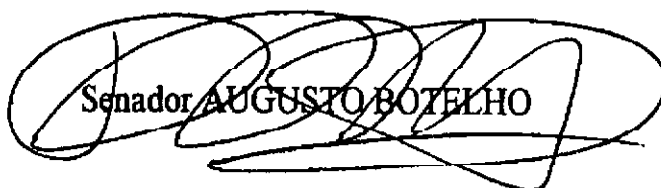
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente, merecendo, por isso, uma atenção especial.

Em relação à rede de distribuição de água, apenas 63,9% dos domicílios brasileiros são atendidos. Nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios são atendidos. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Concluimos, então, que os dados referentes à habitação popular, aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais, ^{oc} os investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial, e condições mais favoráveis, no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores, o que justifica a apresentação da presente emenda.

Sala da Comissão, 07/02/2007


Senador AUGUSTO BOTELHO

MPV 347

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º.

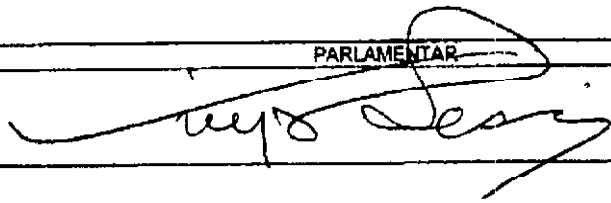
.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.

PARLAMENTAR



MPV 347

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

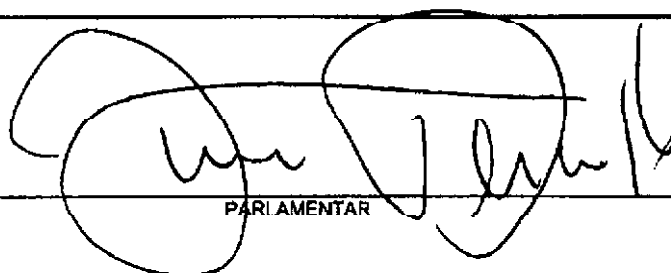
"Art. 2º.

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado à imposição de qualquer contingência, limite ou condição para a concessão de crédito a Estado, Distrito Federal ou Município, ou ente de sua administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para o endividamento público previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A federação também deve ser considerada na implantação do PAC. Os governos estaduais e municipais podem e devem ser parceiros do governo federal. Esta emenda prevê que os recursos aplicados em habitação e saneamento não podem ser submetidos a qualquer forma de restrição se quem o tomar, seja governo, seja empresa estatal, demonstrar cumprir fielmente o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. É bom deixar claro que ninguém defende empréstimo para empresas falidas ou governos irresponsáveis. Mas, por outro lado, é passada a hora de se premiar os governos austeros neste País: se um governo cumprir os limites da LRF, em particular provar que sua dívida está abaixo do valor máximo fixado pelo Senado Federal, não poderá ter limitado o seu direito de acesso ao crédito ofertado pela CEF. Esta é uma emenda que premia e incentiva a responsabilidade fiscal e federativa.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00020

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do prontuário 278
--	--------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO				

Modificar a redação do parágrafo Único do art. 2º da MP n. 347, para acrescentar expressão final, resultando na seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores públicos e privado, vedado ao Conselho Monetário Nacional impor contingência ou qualquer limite ou condição para a concessão de crédito às empresas estatais consideradas não dependentes dos respectivos Tesouros e aos governos estaduais, distrital federal e municipais que atendem aos limites ao endividamento público e às despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura fazer com o que plano para acelerar o crescimento também seja um plano que recupere o equilíbrio federativo e premie a responsabilidade fiscal. Não basta alocar recursos à CEF e prever que sejam aplicados em habitação e saneamento se os mesmos continuarem sujeitos aos contingenciamentos impostos pelas autoridades monetárias federais. Por outro lado, ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples: se uma empresa deste segmento for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN; se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito da CEF limitado pelo CMN. Enfim, é uma emenda que premia os governos responsáveis e dá coerência às medidas econômicas, creditícias e fiscais.

PARLAMENTAR

MPV 347

EMENDA Nº – 00021
(à MPV nº 347, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado, com prioridade para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a região Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

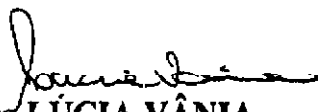
De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compilados na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2000, as regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste apresentam a menor proporção de municípios com esgoto coletado e tratado, com 3,6%, 12,3% 13,3%, respectivamente.

No Brasil, apenas 63,9% dos domicílios são atendidos por rede de distribuição de água. O atendimento alcança nas regiões Norte e Nordeste, apenas 44,3% e 52,9% dos domicílios. Na região Centro-Oeste, 66,3% dos domicílios são atendidos, seguida das regiões Sul (14,7%) e Sudeste (70,5%).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, também produzida pelo IBGE, em 2003, a região Nordeste apresentou a maior concentração de domicílios de baixa renda, com o percentual de 68,3% para renda familiar de até um salário mínimo. A região Norte apresentou percentual de 62,4%, a região Centro-Oeste, de 46,4% e a região Sudeste, de 37,7 %. Na região Sul, o percentual encontrado foi de 36,6%.

Os dados referentes à habitação popular e aos serviços de saneamento básico, que revelam as demandas regionais de investimentos públicos nos serviços mais diretamente relacionados à saúde e à qualidade de vida da população, indicam que as regiões menos desenvolvidas do País merecem atenção especial no que diz respeito à aplicação de recursos nesses setores.

Sala da Comissão,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 347

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007
------	---

Deputado <i>INÍCIO DA COSTA</i> autor	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP Nº 347.

JUSTIFICATIVA

A supressão se explica por dois motivos. Primeiro, não há tal conceito de superavit financeiro do Tesouro Nacional. Só existe superavit primário, sendo um de seus componentes o saldo da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 31 de dezembro de cada ano, descontados os restos a pagar. A estes recursos denomina-se superavit financeiro. Logo, gastá-los implica reduzir o resultado primário, em vez de utilizar recursos aparentemente livres, o que não é o objetivo da política.

O segundo motivo se refere ao fato de o artigo se constituir em uma norma orçamentária, o que é vedado às Medidas Provisórias.

PARLAMENTAR



MPV 347

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
------------------	---

Autor Senador Arthur Virgílio	nº do proponente
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007.

Justificação

O dispositivo supra citado dispõe sobre o superávit financeiro apurado pelo Tesouro Nacional ao final do exercício de 2006, o que contraria o previsto em leis de hierarquia superior e, por isso, é imperiosa a supressão integral do artigo 3º, sem prejuízo do mérito da proposição.

Em primeiro lugar, a medida contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 15/03/1964, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 na forma de legislação complementar, que regula o processo orçamentário. Segundo aquela lei, os recursos deveriam constar de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, o que não é uma matéria própria para medida provisória, pela ausência de urgência. A MP sequer atende a outra condição prevista na Lei nº 4.320, de que a alocação do superávit financeiro seja "*precedida de exposição justificativa*"; muito pelo contrário, o alcance da medida vem sendo escondido pelos proponentes (se quer é explicado na exposição ministerial que fundamenta a MP).

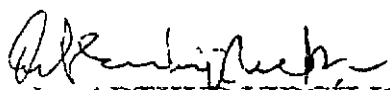
Em segundo lugar, a medida fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda que recursos arrecadados para finalidade específica sejam alocados para outros fins, ainda que em outro exercício financeiro. Cabe aqui reproduzir o teor do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.*" Portanto, como a MP não se reporta apenas aos recursos orçamentários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, ela tenta contornar preceito claro

44

da Lei de Responsabilidade Fiscal e, tendo força de lei ordinária, não pode mudar aquela lei complementar.

Face ao disposto, faz-se mister a supressão integral do artigo 3º da MP nº 347 a bem de resguardar a hierarquia das leis e a responsabilidade fiscal. Isto em nada prejudica o cerne da proposição de concessão de crédito pelo Tesouro à CEF porque a respectiva fonte de recursos poderá ser definida no processo orçamentário comum, através da abertura de crédito ao orçamento – o mesmo rito que já é aplicado aos outros programas de finalidade semelhante.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB

PARLAMENTAR



MPV 347

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
---------------------------------	---

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do precatório 334
--	--

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1 de 1	Art. 3º	Parágrafo	Inclso	Alínea
----------------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

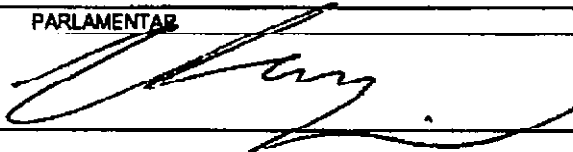
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º autoriza que o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, seja destinado à cobertura do crédito de R\$ 5,2 bilhões concedido à Caixa Econômica Federal e de despesas do orçamento da seguridade social.

Entretanto, este artigo é inconstitucional, considerando que o art. 62, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre matéria de diretrizes orçamentárias, devendo este assunto ser tratado por projeto de lei.

Assim, objetivando corrigir a mencionada inconstitucionalidade, proponho a presente emenda, suprimindo o art. 3º da medida MP nº 347 de 2007.

PARLAMENTAR



MPV 347

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

☐ Supressiva	☒ 2. X substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:..... "

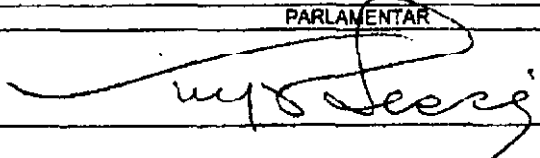
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*"

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00026

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário

☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*"

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocados para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º da MP n. 347, substituir o *caput* do pelo seguinte:

"Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, a parcela do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, decorrente do acúmulo de recursos oriundos apenas das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

....."

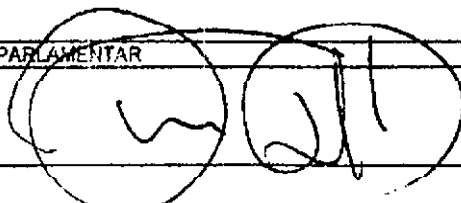
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a MP n. 347 de modo a adequar sua redação aos bons fundamentos da contabilidade pública e a resguardar os preceitos constitucionais e da responsabilidade fiscal. Há um desvio na forma da medida provisória que tenta redirecionar para repasses a uma instituição financeira e para o orçamento da seguridade receitas que originalmente eram vinculadas a finalidade específicas.

Não custa recordar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Para resguardar a citada lei, cabe corrigir a medida provisória e precisar que ela se refere apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional. Esta parcela do superávit financeira, por sua própria natureza, pode ser alocada para qualquer finalidade, inclusive, como ora determinado por esta medida, poderá custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00028

2 DATA 6/2/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☒ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA + ☐ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Substituir o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, pelo seguinte:

“Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao prever a realocação de recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. O art. 3º da MP fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, 2007, que vale ser aqui reproduzido: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3º da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção ora proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados para qualquer finalidade - neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 347

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
------------------	---

Autor Senador Cícero Lucena	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, formado exclusivamente pelos seus recursos ordinários, no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

..... “

Justificação

Esta emenda procura corrigir grave imprecisão cometida na redação da MP ao tentar realocar recursos vinculados para outras finalidades diferentes das que motivaram sua arrecadação. Como proposto pelo art. 3º da MP em questão, é ferida frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007, que vale ser aqui reproduzido: “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*” Portanto, sob risco de ser rejeitado todo o artigo 3º da MP, inclusive por questionamento judicial, cabe a correção da proposta. A MP deve se reportar apenas aos recursos ordinários acumulados no caixa do Tesouro Nacional, que, pela própria natureza, podem ser alocados para qualquer finalidade; neste caso, para custear os repasses propostos e os gastos com a seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador CÍCERO LUCENA

PARLAMENTAR

MPV 347

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07-02-2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
---------------------------	---

autor Deputado LÚCIO VALE	nº do proponente
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura:

- I - do crédito de que trata o art. 1º; e
- II - de despesas do orçamento da seguridade social.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.

Deputado LÚCIO VALE	PARLAMENTAR	PR/PA
---------------------	-------------	-------

MPV 347

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007		proposição Medida Provisória nº 347 de 22 de janeiro de 2007		
autor JOÃO DADO - PDT/SP		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória 347 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu caput:

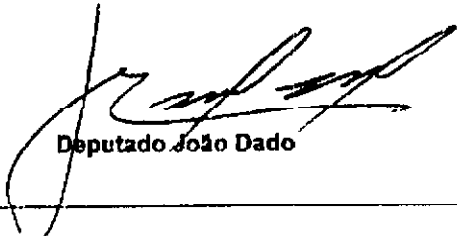
“Art. 3º poderá ser destinado à cobertura, na seguinte ordem de preferência:

- I – de despesas do orçamento da seguridade social;
- II – do crédito de que trata o art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo considerando relevantes os motivos que objetivaram a edição da MP 347, no sentido da implantação do programa de investimento em saneamento básico e habitação popular, entendemos que ao Estado cumpre o dever inalienável de dar preferência à Seguridade Social, destacando-se a Assistência Social e a Saúde, as quais geram necessidades humanas impostergáveis e, portanto, preferenciais em relação aos investimentos de médio prazo de que trata a Medida Provisória em questão.

Autor


Deputado João Dado

MPV 347

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007		proposição Medida Provisória nº 347 de 2007		
autor Deputado Beto Albuquerque		nº do prontuário 490		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 3º Sem prejuízo dos valores comprometidos com restos a pagar e das fontes de recursos decorrentes de vinculações constitucionais e legais, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional, no encerramento do exercício financeiro de 2006, poderá ser destinado à cobertura: I - do crédito de que trata o art. 1º; e II - de despesas do orçamento da seguridade social. JUSTIFICATIVA A emenda em questão, tem por finalidade aprimorar a redação do texto do Artigo 3º da Medida Provisória nº 347 de 2007, no que diz respeito às ressalvas feitas em seu Parágrafo único. O texto sugerido acima, aproveita que o caput se inicia com as ressalvas previstas em Lei e incorpora o Parágrafo Único no seu conteúdo.				
PARLAMENTAR				

MPV 347

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
-------------------------	--

Autor Senador Marconi Perillo	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, dando-se nova redação ao caput para completar também o inciso I.

Justificação

O inciso II do artigo 3º da MP nº 347 visa destinar recursos oriundos do superávit financeiro do Tesouro para despesas da seguridade social como um todo, inclusive podendo atender ao déficit do regime geral da previdência social.

A medida constitui, antes de tudo, um grave atentado à austeridade fiscal. Ao converter recursos entesourados no caixa do Tesouro em fonte de custeio de gastos primários (independe do mérito desses gastos), é produzido um impacto deficitário, ou seja, é reduzido o superávit primário do governo central e do setor público como um todo exatamente no mesmo montante da realocação ora feita. Isto para não se dizer que uma parcela importante das disponibilidades financeiras do Tesouro e, por conseguinte, de seu superávit financeiro, proveio da emissão de títulos da dívida pública; deste modo, a regra ora proposta contraria a *regra de ouro* e permite que, indiretamente, se aumente a dívida pública para cobrir os gastos com seguridade – ou, o mais provável, servindo para um financiamento inflacionário do déficit da previdência.

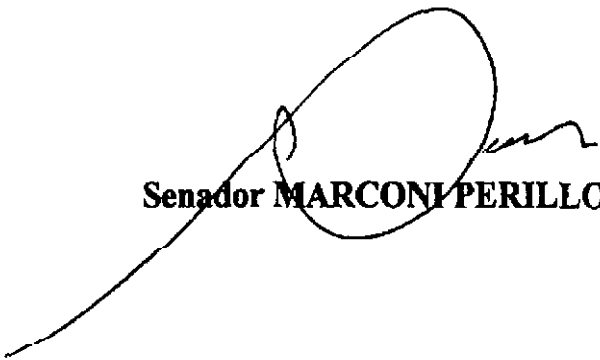
Não bastasse este equívoco conceitual do ponto de vista fiscal, a norma contraria o próprio objetivo maior de aceleração do crescimento. O atual superávit primário do Tesouro é composto, em grande parte, por recursos originalmente vinculados a investimentos e ao financiamento deles, que não foram alocados (caso notório da CIDE, do FUST e dos fundos da área de ciência e tecnologia), ou que foram acumulados pela natureza financeira dos

53

fundos (caso notório do FAT e dos fundos regionais, FNE e FNO). Fere o bom senso que, receitas que originalmente vinculadas a investimentos, não sejam neles aplicados, sejam acumulados no caixa e, agora, sejam destinadas a cobrir despesas correntes, e ainda justamente para a seguridade social, que já conta com várias contribuições sociais, com bases sólidas e diversificadas e a arrecadação extremamente volumosa.

Por último, não custa registrar que a alocação do superávit financeiro para despesas da seguridade social nada tem a ver com o resto da matéria tratada na MP nº 347, que é a concessão de crédito para a CEF. Não bastasse o erro fiscal e econômico antes comentado, a supressão do inciso II do art. 3º também se faz necessário porque ele fere a lei complementar que regula o processo legislativo ao incluir numa medida matéria que é completamente estranha ao seu objeto.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador MARCONI PERILLO

MPV 347

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Simão Sassim	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ X substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

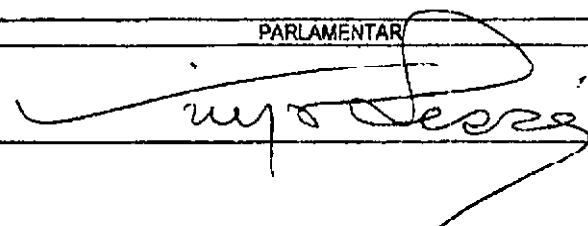
"Art. 3º.

II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a persecução destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 347

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
---------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....

II - de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dar ao inciso II, do artigo 3º da MP n. 347, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
II – de despesas com projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano, a serem executados pelos Estados e Municípios.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento e habitação são investimentos priorizados pelo Governo do Presidente Lula ao anunciar o PAC. Por suposto, as medidas deste plano precisam assegurar a perseguição destes objetivos e acreditamos que caberiam aperfeiçoamentos nesta direção. É o caso da MP n. 347, no qual caberia substituir a destinação de recursos para uma despesa de custeio, que já conta com fontes próprias e expressivas (as contribuições), por investimentos, especialmente naqueles segmentos. Mais do que isso, propomos que os recursos sejam transferidos aos governos estaduais e municipais, na mesma linha já contemplada pela MP ao tratar dos aportes para a CEF. Governadores e Prefeitos sabem melhor do que qualquer outra autoridade o que mais necessitam as respectivas populações e têm demonstrado mais agilidade e eficácia na execução dos projetos. Deste modo, com a alteração ora proposta, a MP e o PAC ficarão equilibrados, tanto para satisfazer os objetivos do Presidente Lula de destravar investimentos e crescimento, quanto para fortalecer o papel de Governadores e Prefeitos na Federação Brasileira.

PARLAMENTAR

T. J. Cunha

MPV 347

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do promotor 278
--	------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Incluo	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da MP no 347, de modo a adotar a seguinte:

"Art. 3º

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e os fundos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A MP n. 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei n. 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integrava o chamado *Pacote 51*, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social. Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o PAC se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda será negar um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.


PARLAMENTAR

100 Fed.

MPV 347

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
---	-------------------

1	Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III - o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

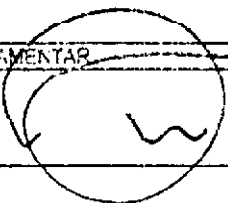
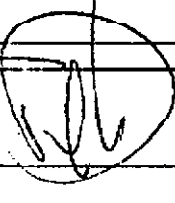
Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 - caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

	
---	--

MPV 347

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
---------------------------------	-------------------

☐ Supressiva	☒ 2. X substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. aditiva	☐ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB/ RJ

MPV 347

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º do proponente
--------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. X substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-------------------	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP no 347:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

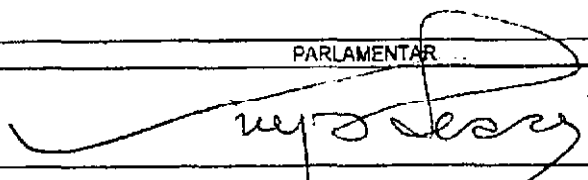
Corretamente, o governo do Presidente Lula apontou o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC).

No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira.

Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP n. 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FNM.

Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00041

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
------------------	---

Autor Senador Alvaro Dias	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007:

"Art. 3º

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III - o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

Justificação

O governo federal apontou, corretamente, o aumento do crédito e do financiamento para investimentos, públicos e privados, como um passo crucial de seu Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). No Brasil, tal empreitada sempre passou, passa e passará pelo BNDES, a principal fonte de crédito de longo prazo da economia brasileira. Como tal, é necessário que os fundos que, direta ou indiretamente, financiam ou são geridos pelo BNDES sejam excepcionalizados do redirecionamento de recursos previstos no inciso III do art. 3º da MP nº 347 – caso tanto do FAT, como também do FND, FGPC, FGE e FMM. Como o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CUB, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicam os interesses da política econômica. Muito pelo contrário, ao dar o tratamento especial ora proposto aos fundos geridos pelo BNDES, estar-se-á reforçando o compromisso do País com a oferta de crédito para investimentos e, por extensão, com a busca da aceleração do crescimento.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador ALVARO DIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347
00042

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
------------------	---

Autor Senador João Tenório	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, a seguinte redação:

*"Art. 3º
Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar, as fontes decorrentes de vinculações constitucionais e os fundos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997."*

Justificação

A MP nº 347 repete a mesma idéia de redirecionar o superávit financeiro apurado ao final de um exercício adotado há cerca de 10 anos: é o caso da Lei nº 9.530, de 10/12/1997, resultante de medida provisória que integrava o chamado *Pacote 51*, do então ajuste fiscal na época desenhado. Esta emenda propõe repetir a mesma exceção adotada há 10 anos atrás que excepcionalizou fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social.

Mais do que antes, cabe explicitar que o superávit financeiro desses fundos serão preservados porque eles tem um papel fundamental no financiamento ao investimento, público e privado, de que tanto o FAP se ocupa e procura fomentar. Dito de outra forma, negar tal emenda será negar um objetivo crucial do plano e confessar o interesse em diminuir as fontes de recursos para investimentos, o que fere o senso mais comum.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO TENÓRIO

PARLAMENTAR

MPV 347

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do proponente 278
--	--------------------------

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo único	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adotar uma nova redação no parágrafo único do artigo 3º da MP 347:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

II- as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III- o superávit financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o do Fundo de Garantia de Promoção da Competitividade, o do Fundo de Garantia à Exportação e o do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura reforçar o princípio central do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) de aumentar o crédito de longo prazo para investimento e para crescimento econômico. Historicamente, tal missão sempre foi exercida pelo BNDES. Coerente com este fato, é imperioso evitar que a MP supra citada alcance os fundos que financiam o BNDES, ou aqueles que são geridos por tal instituição. A proposta é excepcionalizar tais fundos do redirecionamento de recursos previstos no art. 3º da MP n. 347. Não custa mencionar que o Tesouro Nacional dispõe de disponibilidades financeiras na casa de duas dezenas de bilhões de reais, e o objeto da referida medida provisória é repassar R\$ 5,2 bilhões como crédito para a CEF, estamos certos que as exclusões ora propostas em nada prejudicarão os interesses da política econômica.


PARLAMENTAR

MPV 347

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Simão Sessim	n.º do proponente
---------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

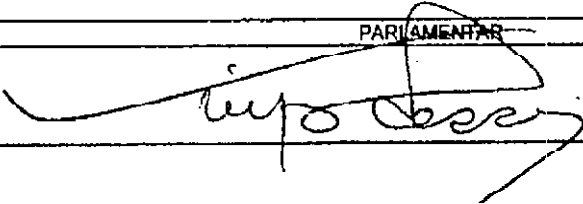
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim aqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347
00045

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º

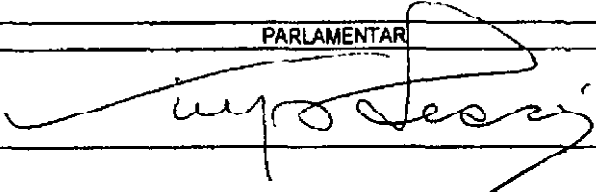
.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR



MPV 347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
------------------	---

Autor Senador Mário Couto	nº do proamário
-------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º

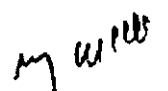
§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, §1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas. "

Justificação

A concepção do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um pequeno equívoco cometido na redação do art. 3º da MP nº 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que transitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV 347**00047****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do prontuário 278
---	---------------------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 X aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------------	-----------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, com a redação a seguir, renumerado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 3º

.....

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infra-estrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que trata os arts. 159, I, "c", 177, § 4º e 239, § 1º, da Constituição, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas. "

JUSTIFICAÇÃO

A concepção do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) é clara quanto a fomentar o crédito público para investimentos, públicos e privados. Esta emenda procura corrigir um equívoco cometido na redação do art. 3º da MP n. 347 que deixou de excepcionalizar os recursos do Tesouro destinados a tais inversões, direta ou indiretamente. A proposta é explicitar o princípio de que ficam preservados os recursos que tramitam pelo orçamento fiscal e da seguridade com aplicações pré-determinadas para investimentos, seja para investimentos regionais e nacionais, seja para aplicações setoriais. Não custa lembrar que a própria MP já contempla exceções e que a atual emenda só deixa explícito que elas não alcançaram as fontes de recursos que mais podem contribuir para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

MPV 347

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do promitório
---	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º

.....

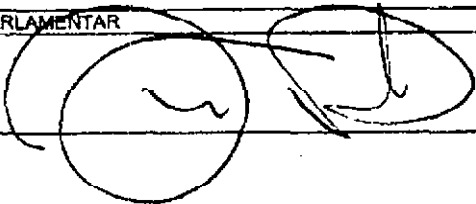
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP nº 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR


--

MPV 347

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do proponente

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim aqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do precatório
---	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, bem assim ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura, ainda que aplicados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e por outros fundos, por autarquias e por fundações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 347 deixando bem claro que serão preservados do redirecionamento do superávit financeiro do Tesouro aqueles recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos. É uma proposta coerente com o PAC e com os objetivos maiores do Governo do Presidente Lula e da Nação, em que são priorizados os esforços para financiar inversões básicas nas áreas sociais e em infra-estrutura, como passo crucial para acelerar o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347
00051

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007
Autor Senadora Marisa Serrano	nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

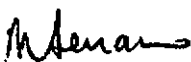
Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, renumerando-se o parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

Justificação

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de financiamento de médio e longo prazo sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. É preciso, portanto, resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP nº 347. Acolher esta emenda é, portanto, uma forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.


Senadora MARISA SERRANO

PARLAMENTAR

MPV 347

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347 DE 22/11/2007
------------------	--

AUTOR Deputado Paulo Renato Souza	Nº PRONTUÁRIO 375
--------------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA GLOBAL	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

Adicionar novo parágrafo ao artigo 3º da MP nº 347, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

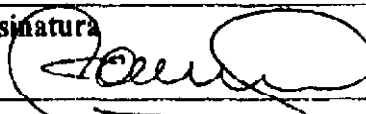
.....

1º ... (atual parágrafo único)

2º Não se aplica o disposto neste artigo ao superávit financeiro composto por recursos do Tesouro Nacional destinados ao financiamento da educação, saúde, assistência social, assistência ao trabalho, ciência e tecnologia, inovação e infraestrutura, ainda que aplicados por intermédios de fundos, autarquias e fundações."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 347 prevê que recursos acumulados no caixa do Tesouro Nacional possam ser redirecionados para repasses à CEF e para custeio da seguridade social. Sem questionar o mérito de tais aplicações, é preciso deixar bem claro que não será aplicada tal preceito aos recursos destinados a ações e serviços sociais básicos, como ensino e saúde, bem assim àqueles alocados aos investimentos, porque não faria o menor sentido diminuir o aporte de recursos públicos federais a tais finalidades justamente por um plano que pretende acelerar os investimentos, o crescimento e o desenvolvimento social no País.

Assinatura	
------------	--

MPV 347

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do proponente
--	-------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar um parágrafo 2º ao artigo 3º da MP no 347, de 22/01/2007, renumerando o parágrafo único como 1º, e resultando na seguinte nova redação:

"Art. 3º

.....
§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e aos fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União"

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) dá grande e correta ênfase ao aumento do crédito como passo fundamental para elevar os investimentos, públicos e privados, e daí a produção nacional. As fontes de crédito de longo prazo na economia brasileira sempre passaram por instituições financeiras oficiais e, em muitos casos, com recursos oriundos, direta ou indiretamente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Cabe resguardar o superávit financeiro destes agentes e não caberia a eles constituir fonte para custear o aporte de recursos à CEF ou as despesas da seguridade social, como contemplado no art. 3º da MP n. 347. Por isso, venho propor esta emenda como forma de assegurar que o pouco de poupança pública destinada ao financiamento de projetos e programas de investimentos será mantida em sua concepção original, de modo consistente e coerente com as premissas do PAC ora proposto pelo Governo Lula.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

11.01.2007

MPV 347

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07
------	--

autor Deputado Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 3º renumerando os demais:

“Art. 3º O Ministério da Fazenda enviará ao Congresso Nacional, semestralmente, relatório sobre a implementação das ações referidas nos arts. 1º e 2º.

§ 1º Do relatório referido no *caput* deverá constar, no mínimo, o número de financiamentos realizados, seus valores médios por faixas, as regiões beneficiadas, o resultado a ser alcançado e os processos de auditoria realizados em relação a estes financiamentos.

§ 2º O relatório referido no *caput* deverá ser enviado ao Congresso Nacional em até 45 dias após o encerramento do semestre por ele analisado.”

Justificação

Um dos papéis primordiais do Congresso Nacional é fiscalizar as ações do Poder Público. A Medida Provisória nº 347 tem por objetivo capitalizar a Caixa Econômica Federal em R\$ 5,2 bilhões. Seus objetivos são aumentar os investimentos em Saneamento Básico e Habitação Popular. Assim, é fundamental que o Ministério da Fazenda, órgão que controla a CEF, envie ao Congresso Nacional um relatório sobre a implementação do programa para que este possa ser bem avaliado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 2007.

(Do Sr. Dr. Nechar)

*Autoriza a União a conceder a CEF
R\$ 5,2 bilhões para ações de
saneamento e habitação popular.*

EMENDA MODIFICATIVA

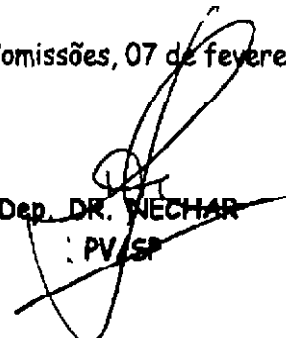
Dá ao art. 4º da Medida Provisória nº 347, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

"Art. 4º Os beneficiários dos recursos previstos nesta Medida Provisória, para obtenção do crédito, devem comprovar a regularidade do licenciamento ambiental do projeto, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação ambiental aplicável. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a consolidar a aplicação do princípio da precaução, previsto na Constituição Federal, garantindo, por conseguinte, a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento, em perfeita harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.


Dep. DR. NECHAR
PV/SP

MPV 347

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	n.º do prolatário 278
--	--------------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 ☒ aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar um novo artigo à MP n. 347, ao seu final deste ato, com a seguinte redação:

"Art. 4º. É vedado ao Poder Executivo Federal, inclusive por intermédio do Conselho Monetário Nacional, impor contingenciamento ou qualquer forma de limite ou condição à concessão de crédito, financiamento ou empréstimo, em favor de Estado, Município, Distrito Federal, ou entidade da respectiva administração indireta, que demonstre atender aos limites e condições para contratação de operação de crédito previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no seu Capítulo VII.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput também se aplica a empresa estatal que for considerada não dependente, ao amparo do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 101, e mesmo que o governo que a controla esteja impedido de se endividar por força da mesma lei."

JUSTIFICAÇÃO

Acelerar o crescimento passa por ampliar firmemente os investimentos públicos, especialmente em infra-estrutura, muitos de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Isso deve ser feito sem abrir mão da responsabilidade fiscal. Nossa proposta procura conciliar estes dois preceitos. Acima de tudo, repõe a hierarquia das leis e dos atos.

Se um governo estadual ou municipal, se uma de suas empresas estatais (como as de saneamento, transporte), atende as draconianas condições impostas pela LRF para novo endividamento público, não tem o menor cabimento que o mesmo seja proibido por decisão das autoridades econômicas, especialmente da área monetária. Se um governo está habilitado pela LRF a ter acesso a crédito, inclusive porque cumpre o limite fixado pelo Senado, não poderá o Conselho Monetário Nacional restringir o acesso aos empréstimos e financiamentos, inclusive junto aos bancos oficiais.

É bom deixar claro que ninguém está aqui advogando que sejam concedidos empréstimos a empresas falidas e governos irresponsáveis. A nossa proposta é muito simples. Se uma empresa estatal for eficiente e independente do Tesouro não pode ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN. Se um governo estadual ou municipal cumprir os limites da LRF, ou seja, registrar dívida abaixo do valor fixado pelo Senado e gastar com a folha de pessoal abaixo do percentual da receita previsto na citada lei, também não poderá ter o seu acesso ao crédito limitado pelo CMN.

Portanto, esta é uma emenda que premia os governos responsáveis e os transforma verdadeiramente em parceiros do governo federal na busca da aceleração dos investimentos e do crescimento.

PARLAMENTAR

MPV 347

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☒ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF e autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Nacional da Agropecuária e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

I - saneamento básico;

II - habitação popular; e

III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:



I - do crédito de que trata o art. 1º; e

II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar a Comissão Nacional da Agropecuária - CONAGRO e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio - TACA.

Art. 5º. A Comissão Nacional da Agropecuária - CONAGRO é instância deliberativa e consultiva vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com competências previstas nesta Lei.

Art. 6º. A CONAGRO é formada por doze (12) membros titulares, com composição paritária, sendo 6 representantes do governo e 6 representantes da iniciativa privada, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo presidido pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão é de (3) três anos, sendo vedada a recondução no período imediatamente subsequente.

Art. 7º. Compete à Comissão Nacional da Agropecuária zelar pela defesa da renda e do emprego no setor produtivo rural, bem como trabalhar pela harmonia das cadeias produtivas ligadas ao campo, por meio das seguintes atribuições:

I - formular políticas para o desenvolvimento do agronegócio, enfocando questões estruturais e conjunturais, relativas aos mercados interno e externo, bem como aspectos tecnológicos, científicos e organizacionais;

II - aprovar anualmente o Plano de Safra e demais propostas de financiamento e créditos à agropecuária, incluindo o seguro rural;

III - propor ajustamentos e alterações às normas estabelecidas pelas Secretarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas áreas da defesa sanitária animal e vegetal, pesquisa tecnológica, agrometeorologia, eletrificação rural, assistência técnica e extensão rural;

IV - acompanhar o desempenho do setor agropecuário, opinando em situações de crise que, conjunturalmente, o abalem, promovendo a realização de consultas públicas para adequado esclarecimento dos fatos;

V - requisitar à Secretaria de Política Agrícola do MAPA pareceres relativos a atos de concentração econômica ou processos administrativos envolvendo o setor agropecuário que estejam sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

VI - oferecer representações à Secretaria de Defesa Econômica - SDE, do Ministério da Justiça, notificando indícios de infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 8º. Os encaminhamentos da CONAGRO serão expressos através de Recomendações devidamente numeradas, endereçadas aos demais órgãos da Administração pública, ou diretamente ao Presidente da República, responsáveis pela tomada de decisões que afetam o desenvolvimento da agropecuária.

MPA 347

Art. 9º. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio -TACA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede e foro no Distrito Federal e competências previstas nesta Lei, é instância judicante com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem como membros um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade e de reputação ilibada, com notório saber jurídico, econômico ou em ciências agrárias, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º. O cargo de Presidente do Tribunal é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 2º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, com a possibilidade de recondução por mais dois anos no período imediatamente subsequente.

Art. 11. Uma vez atendidos os critérios de admissibilidade definidos em regulamento, compete ao Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio:

I - resolver conflitos entre a Administração pública e os interesses de particulares, relacionados às normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

II - resolver conflitos entre particulares que digam respeito à violação ou suspeita de violação de normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

III - requisitar informações econômicas de órgãos, empresas e entidades, públicas e privadas, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, com prévia autorização judicial, se a lei o exigir;

IV - contratar a realização de exames, vistorias e estudos necessários à solução da controvérsia sob análise, visando definir seu caminho de solução.

§ 1. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem um prazo limite de 10 (dez) dias úteis para, recebida uma demanda, admiti-la ou não, e mais 60 (sessenta) dias úteis para oferecer a solução para a controvérsia analisada.

Art. 12. A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.38.

§ 1º. A Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será informada, por ofício, da instauração de processo administrativo e deverá emitir parecer sobre a matéria, em substituição da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, sempre que:

I - o processo administrativo investigar indícios de infração à ordem econômica praticada por agente do setor agropecuário;

II - a suposta infração à ordem econômica investigada afetar diretamente o setor agropecuário e suas cadeias produtivas, incluindo fornecedores e o consumidor final de produtos primários."

"Art.54.

§ 4º. Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame,



previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se o ato envolver, ou de qualquer forma puder prejudicar, o setor agropecuário, ou à Seae nos demais casos.

.....
§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae ou da CONAGRO, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias.
....."

Art. 13. A regulamentação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Fica revogado o art. 5º da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

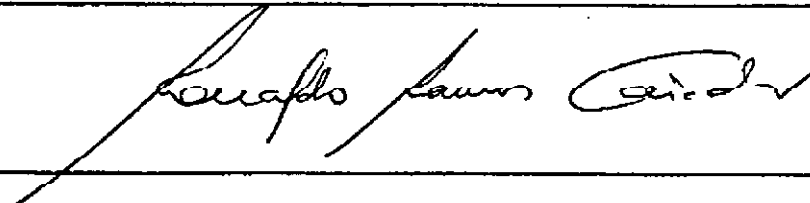
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que o setor agrícola precisa de mais agilidade e capacidades administrativas na burocracia pública para se desenvolver. O avanço da agricultura e da pecuária tem se dado, em muitos casos, à revelia do apoio estatal: falta de vigilância sanitária, práticas desleais na concorrência, precária infra-estrutura de escoamento, poucos avanços nas negociações internacionais.

Dessa forma, propomos a criação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio como forma de fazer o ambiente de negócios do setor agrícola mais eficiente e favorável ao crescimento das forças produtivas.

PARLAMENTAR



MPV 347

00058

Medida Provisória nº 347/2007

Constitui fonte de recursos adicional para
ampliação de limites operacionais da Caixa
Econômica Federal - CEF.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora.

A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade. Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões

janeiro de 2007.


Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

MPV 347

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	nº do proponente 135
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

*Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º

§ 5º Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

..... " "

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os estados e municípios já estão submetidos a um limite para suas respectivas dívidas determinado pela Resolução do Senado Federal Nº 40. A intenção com essa medida é extinguir uma obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento de dívida e que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal, não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento.

Essa medida de forma alguma representaria um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos estados e municípios cumpre com os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas indicativas de superávit primário, sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, estados e municípios fizeram um superávit equivalente a 1,21% do PIB frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR



135

MPV 347

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347/2007
--------------------	---

autor Deputado Hidekazu Takayama -- PAN	nº do proeminário 469
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Inclua-se onde couber.

- 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área da habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física.

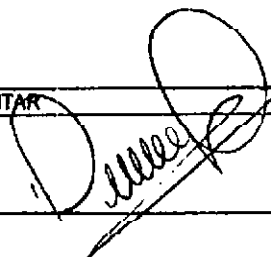
JUSTIFICAÇÃO

Os deputados que compõem o Partido dos Aposentados da Nação – PAN, realizando uma análise profunda do PAC, entenderam que o crescimento sustentável previsto no plano não contempla os aposentados e os portadores de deficiência física desta nação, categorias já tão excluídas.

Com esta emenda o PAN resgata parte da dívida que esta geração tem para com aqueles que deram suas vidas para construir este País e com os que, por uma fatalidade, foram privados e excluídos de terem uma vida normal.

PARLAMENTAR

Deputado Hidekazu Takayama



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347
00061

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
autor Deputado Simão Sessim	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ * aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º.

.....
§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

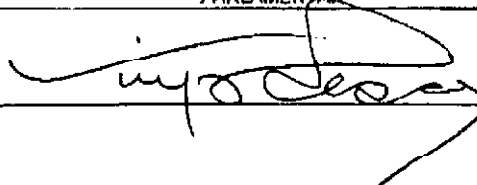
JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parcerias e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos providos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Simão Sessim	n.º do proponente			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. * ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

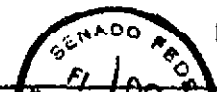
"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei nº. 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR

Simão Sessim



MPV 347

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º de prontuário
--------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

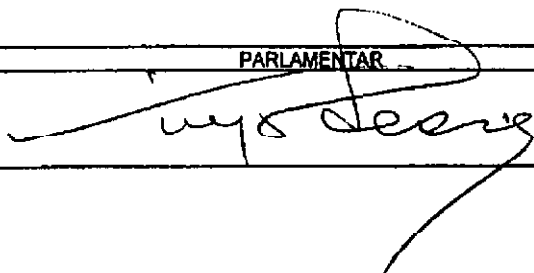
Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Deputado Simão Sessim	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes.

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

*.....
VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."*

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

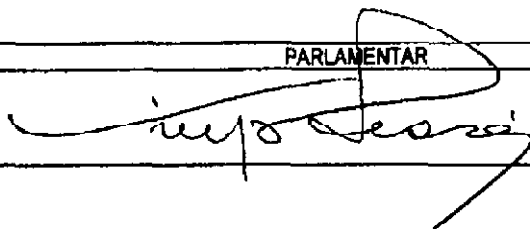
JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

AUTOR Dep. Arnaldo Madeira	Nº DO PRONTUÁRIO 343
-------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

*Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. *

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Estaduais e Municipais de Combate à Pobreza estão previstos no artigo 82 dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e são os similares estaduais e municipais do fundo federal criado pela mesma emenda constitucional.

O fundo federal, contudo, não é passível de nenhuma partilha de receita com estados e municípios, não é atingido pela Desvinculação de Recursos Orçamentários (DRU) e tampouco pode ser contingenciado. Os fundos estaduais e municipais, entretanto, tem parte de suas receitas destinadas ao pagamento das prestações do contrato de refinanciamento da dívida. A proposta é equiparar o tratamento dado ao fundo federal para os fundos estaduais e municipais, abatendo essas receitas da Receita Líquida Real (RLR).

Em relação à exclusão da receita auferida com a alienação do direito de pagamento da folha de salários do estado, a nossa proposta visa esclarecer que essa operação é uma alienação de componente de ativo permanente do Estado, devendo ser classificada como receita de capital de acordo com o próprio Manual de Procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional, e, portanto, excluída da Receita Líquida Real.

PARLAMENTAR

Handwritten signature

Handwritten signature

MPV 347

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
---------------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei n.º 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dia dos meses subsequentes.

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para a atualização monetária dos contratos de refinanciamento, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), mostrou-se extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, elevando indevidamente o estoque da dívida dos Estados e Municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados. Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato deverá se situar, em 2007, entre 10,2% (IGP-DI + 6%) e 13,2% (IGP-DI+9%), taxas similares às prevalecentes no mercado interbancário. Entretanto, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que os Estados e Municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer na situação de equilíbrio de longo prazo da economia brasileira. Esse mesmo objetivo permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. A proposta, em síntese, é aplicar a TJLP ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

PARLAMENTAR



MPV 347

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
--------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ editiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. O art. 3º, § 5º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida da unidade da Federação for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

....."

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas dos Estados e Municípios estão submetida a limites determinados pela Resolução nº 40 do Senado Federal. A proposição ora apresentada tem por objetivo extinguir obrigação redundante e garantir que os governos subnacionais adimplentes com os contratos de refinanciamento da dívida que observam os limites impostos pela Resolução do Senado Federal não sejam impedidos de contratar operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento. A medida não representa um relaxamento da disciplina fiscal, uma vez que a maioria dos Estados e Municípios cumpre os dispositivos previstos na Resolução do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, os governos subnacionais vêm superando as metas de superavit primário sinalizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Em 2006, por exemplo, Estados e Municípios fizeram um superavit equivalente a 1,21% do PIB, frente a uma meta inicial de 0,90% e mesmo frente a uma segunda previsão de 1,10% do PIB realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em dezembro passado.

PARLAMENTAR



MPV 347

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
---------------------------	--

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do promotor 332
---	--------------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória n.º 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

O art. 3º da Lei n.º 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

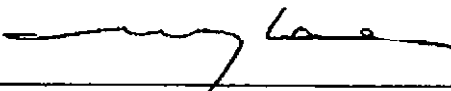
"Art. 3º

§ 11. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

JUSTIFICAÇÃO

Assim com os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei n.º 9.496, de 1997, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). A proposição visa a permitir o pagamento das prestações da dívida com créditos do FCVS detidos por Estados e Municípios junto à União.

PARLAMENTAR



MPV 347

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
---------------------------	---

autor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n.º do proatário 332
---	---------------------------------------

☐ Supressiva	1. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo á Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"O art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

§ 1º As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Fazenda, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal.

§ 2º As demais garantias dadas pelos estados e municípios em adição às previstas no parágrafo anterior poderão ser resgatadas a pedido dos Estados ou Municípios, mediante o financiamento da dívida lastreada nas mesmas condições da Lei nº 9.496, de 1997, tendo como garantia aquelas previstas no artigo 4º da Lei nº 9.496, de 1997. "

JUSTIFICAÇÃO

Em 1991 e em 1992, o governo federal promoveu uma consolidação e reescalonamento da dívida interna e externa das administrações direta e indireta dos estados e municípios. A Lei nº 8.388, de 1991, garantiu aos estados e municípios a assunção da dívida externa pela União e a extensão das mesmas condições obtidas pela união na renegociação da dívida externa federal. A União exigiu, como garantia,

dos estados e municípios, quotas dos Fundos de Participação e títulos públicos especiais e outras garantias em direito admitidas. Na prática, os estados e municípios transferiram valores para a União para a compra de títulos do Tesouro Americano, que servem de lastro para os Bônus de Descontos e Bônus ao Par, com vencimento em 2.024, emitidos no mercado internacional no âmbito da renegociação da dívida externa brasileira. Propõe-se que os Estados e Municípios possam resgatar a caução, parcelar a dívida e apresentar como garantia as quotas do Fundo de Participação.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Miguel", is written over a horizontal line.

MPV 347

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
--	-------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ * aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 34 Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
--	-------------------

☐ Spressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. * ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Entre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR

Deputado **EDUARDO CUNHA**
PMDB / RJ

MPV 347

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007			
autor Deputado Eduardo Cunha	n.º de protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 * ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei n.º 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347**00073****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Deputado Eduardo Cunha	n.º do prontuário
--	-------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. * ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º.

.....

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parcerias e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos, já contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR


Deputado EDUARDO CUNHA
PMDB / RJ

MPV 347

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/2007
------	--

autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

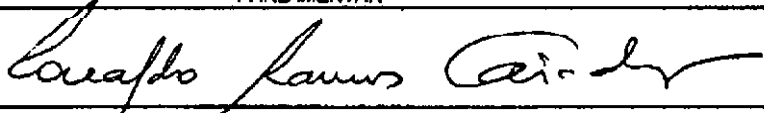
Acrescente-se à Medida Provisória nº 347, de 2007, o seguinte artigo:

"Art. O governo federal deverá destinar, anualmente, não menos do que 2,8% do PIB agrícola do exercício anterior ao custeio dos programas referentes à formação de estoques públicos, garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários e concessão de subvenção econômica ao prêmio de seguro rural."

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira é a mais eficiente da porteira para dentro. O trabalho do homem brasileiro, a fertilidade de seu clima e de sua terra fazem o progresso brotar do chão. Contudo, em termos institucionais há várias dificuldades que impedem a agropecuária de avançar mais. Entre elas destacamos o programa de garantia de preço mínimo e o seguro rural, que deveriam formar um colchão de segurança para a atividade mas ainda carecem de recursos e ação do governo. Nesse sentido apresentamos esta emenda para garantir recursos para os programas federais que atendem o agropecuarista brasileiro. Em vista do papel do setor no desenvolvimento brasileiro, e do mérito da proposta, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 347

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

"Art. A Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si.

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário – RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;

Ou

II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização e utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas. Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro aplicam-se também a importação desses produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas grau técnico e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.



Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitossanitários.

Em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação da Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

"Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral "ad hoc" chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma Situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do

MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV – Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL. Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral. Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma não satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança. Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US\$ 4,9 bilhões e no Brasil de US\$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US\$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligopolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda muito concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detém 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

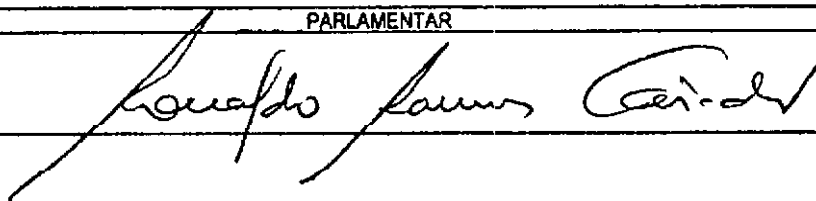
O registro simplificado envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá

segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Diante das argumentações acima apresentadas, resta claro que esta emenda, que objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Lemos", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a checkmark at the end.

MPV 347

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07
------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MP 347/07:

“Art. A Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

§2º Os dispostos nos incisos XVIII à XXV serão aplicados, no que couber, aos medicamentos veterinários.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da pecuária. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para medicamentos veterinários genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da pecuária brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR



MPV 347

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à MP 347/07:

“Art. A Lei n.º 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º-A. O registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de fertilizantes equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro simplificado dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo técnico, emitido por profissional responsável, que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o fertilizante que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil;

II – se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre

si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil frente ao do produto em referência.

§ 2º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificação fundamentada, poderá:

I – estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis;

Ou

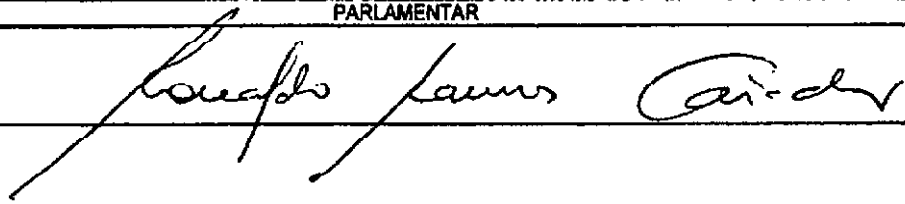
II – conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta e cinco dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos fertilizantes no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Resta claro que visa-se conferir maior agilidade ao processo de registro para fertilizantes genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo. Assim, esta emenda deve ser avaliada e, com urgência, aprovada pelo Parlamento Nacional.

PARLAMENTAR



MPV 347

00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 2007.

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

*Autoriza a União a conceder a CEF
R\$ 5,2 bilhões para ações de
saneamento e habitação popular.*

EMENDA ADITIVA

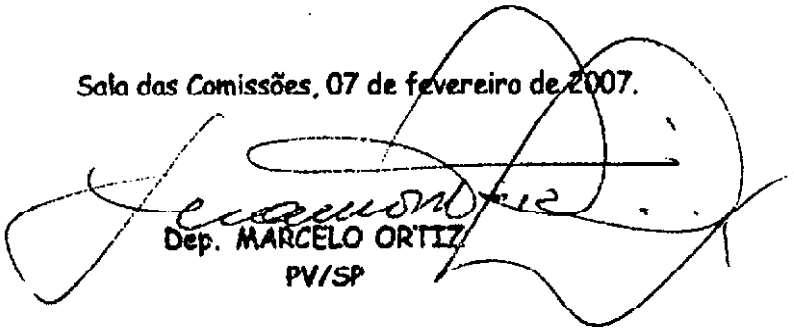
Incluir na Medida Provisória nº 347, de 2007, a seguinte redação, onde couber:

"Art. Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Medida Provisória, devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir indenizações para as famílias atingidas com a implementação de empreendimentos de infra-estrutura, que normalmente ficam prejudicadas.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.



Dep. MARCELO ORTIZ
PV/SP

MPV 347

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07
------	--

Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

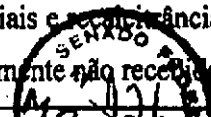
Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e econômicas da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

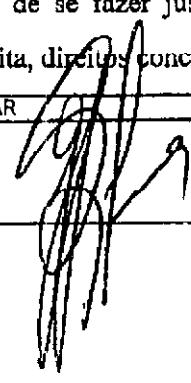


e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 347

00080

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
autor Senador Francisco Dornelles	n.º do proponente

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo à MP n. 347, determinando a inclusão de novo parágrafo ao artigo 9º da Lei 11.079 de 30 de novembro de 2004, que disciplina os contratos das Parcerias Público Privadas, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Fica acrescido o § 6º ao art. 9º da Lei n. 11.079, de 30 de novembro, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º.

§ 6º Fica excluída da base de cálculo do lucro real e do lucro líquido da empresa, para efeito de incidência de Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASE, a parcela da contraprestação pecuniária destinada ao investimento em bens reversíveis para a Administração, a qual será caracterizada como subvenção para investimento e registrado como reserva de capital da Sociedade de Propósito Específico."

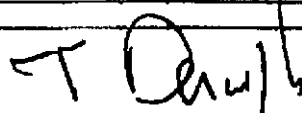
JUSTIFICAÇÃO

Um objetivo central do PAC é aumentar os investimentos em serviços públicos essenciais, ainda que realizados em parcerias entre o setor público e o privado. Esta MP n. 347 já prevê mais recursos para os investimentos em habitação e saneamento, porém, é necessário avançar mais do que a mera concessão de crédito para a CEF.

Entendemos que é importante desatar alguns nós reguladores que limitam tais parcerias e, por isso, apresentamos tal emenda. Seu objetivo essencial é promover uma desoneração tributária de aspectos fundamentais das PPPs. Hoje, a contraprestação pecuniária é contabilizada pelo parceiro privado como receita operacional, sofrendo todas as incidências tributárias correspondentes. Considerando que parte delas é destinada a obras, que se fossem realizadas diretamente pela administração pública não sofreriam incidências tributárias, faz-se necessário ajustar necessário dar um tratamento equânime aos investimentos promovidos através de sociedades de propósito específico.

Por último, não custa recordar que a figura da subvenção para investimentos já é contemplada na legislação tributária e destina-se à aplicação pelo beneficiário em implantação ou expansão de empreendimento econômico de interesse público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1	Supressiva	2	substitutiva	3	modificativa	4	* aditiva	5	Substitutivo global
---	------------	---	--------------	---	--------------	---	-----------	---	---------------------

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

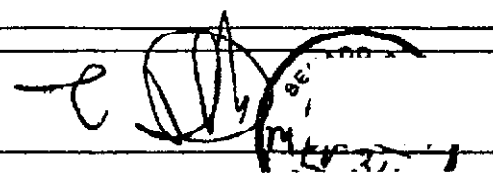
Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Ficam excluídos da base de cálculo utilizada para apuração do lucro real e do lucro líquido para efeito de incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS, os ganhos de capital e rendimentos financeiros auferidos por empresa estatal não dependente cuja maioria do capital social pertença a ente público, e que tenha como atividade precípua prestar garantias em contratos de parceria público-privada disciplinados pela Lei n.º 11.079, de 30.12.2004."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano recém lançado pelo Governo Lula prioriza corretamente o aumento dos investimentos públicos e privados como meio de acelerar o crescimento, inclusive em segmentos essenciais como saneamento e habitação. Para tanto, a MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração tributária completa das figuras garantidoras dos investimentos realizados em Parcerias Público-Privado. É uma medida que beneficia os governos que optaram por viabilizar parcerias com garantias previstas em sociedade de economia mista. Trata-se de empresa não dependente nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que torna possível atuar como garantidora nas Parcerias Público Privadas sem impactar os limites previstos na mesma Lei. Esta proposta não visa desonerar as atividades operacionais da empresa garantidora – naquilo em que a mesma se equipare às demais sociedades de economia mista que atuam no domínio econômico – ou seja, está respeitado o preceito constitucional da paridade entre empresas públicas e privadas para fins de tratamento tributário. O objetivo da emenda é tão somente desonerar rendimentos e ganhos de capital, relativos aos ativos públicos alocados na empresa e utilizados como garantia em parcerias público-privadas. É uma proposta de todo interesse dos Estados e Prefeituras que querem investir mais em parcerias com o setor privado.

PARLAMENTAR


--

MPV 347

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	--

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
---	-------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. *	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	------	---------	----	---------------------

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

"Art.2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 6.006 de 21 de junho de 1993."

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes.

§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

§5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

*.....
VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."*

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

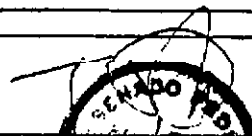
JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR



MPV 347

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
------	---

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do precatório
--------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. * aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

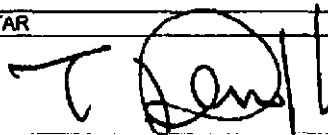
Incluir um novo artigo na MP n. 347, com a seguinte redação:

"Art. 3A. Os investimentos realizados em ativo permanente pelos serviços públicos de saneamento básico serão utilizados, em sua totalidade e de uma só vez, como créditos na apuração do valor devido, pelos mesmos contribuintes, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP".

JUSTIFICAÇÃO

O PAC prioriza corretamente os investimentos em saneamento. A MP n. 347 já prevê o aumento do crédito para este setor, CEF. Entendemos, porém, que é preciso ir além no apoio a segmento tão importante para beneficiar a população mais através da carente e também gerador de emprego. Esta emenda propõe uma desoneração dos investimentos neste setor. A proposta visa permitir que as empresas de serviços públicos de saneamento básico possam se creditar no valor dos seus investimentos para abaterem do PIS/ COFINS devido pelas mesmas. Atende, sobretudo, ao princípio de firmar uma forte parceria entre o governo do Presidente Lula e as administrações de todos os Governadores e Prefeitos do País, para melhorar as inversões na área social.

PARLAMENTAR



MPV 347

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Rômulo Gouveia	nº de prontuário 132
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes." "

JUSTIFICAÇÃO

O índice escolhido para atualização monetária do contrato de refinanciamento da dívida – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) – se mostrou extremamente volátil a variações na taxa de câmbio e outros choques de oferta, o que elevou indevidamente o estoque da dívida dos estados e municípios, fazendo com que a mesma se ampliasse, a despeito dos pagamentos efetuados pelos entes federados.

Adicionalmente, a taxa de juros nominal do contrato será no ano de 2007, algo entre 10,2% (IGP-DI + 6%) a 13,2% (IGP-DI+9%). Ou seja, taxas muito similares às prevalecentes atualmente no mercado interbancário. Porém, à época do refinanciamento das dívidas, a intenção era que os estados e municípios arcassem com uma taxa de juros mais condizente com aquela que deveria prevalecer num equilíbrio de longo prazo na economia brasileira. Essa mesma idéia permeou a criação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Portanto, a nossa proposta é que essa mesma TJLP seja aplicada ao estoque da dívida no período remanescente do contrato.

Lr 4 1 1
PARLAMENTAR

MPV 347

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor Deputado Rômulo Gouveia	nº do proponente 132
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, à presente Medida Provisória, como se segue:

"Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

§5ºA As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como os Estados e Municípios possuem obrigações financeiras com a União, sendo a principal delas a dívida renegociada no âmbito da Lei 9.496/97, os governos subnacionais também possuem haveres com a União, como os créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A nossa proposta é que esses créditos possam ser utilizados para o pagamento das prestações da dívida dos estados e municípios, promovendo assim uma limpeza dos balanços de todos os entes federados.

4 4 1 1
PARLAMENTAR

MPV 347

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007
--	---

autor LINDGREN MITCHELL	n.º do protocolo 391
----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ X aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. 6º B . Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos investimentos acordados entre Estados ou Municípios e a União, constantes do programa a que se refere o art. 1º, § 3º dessa Lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu Projeto Piloto de Investimentos.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecidamente, existe uma forte correlação entre investimentos em infraestrutura e crescimento do PIB. Por essa razão, o governo federal estabeleceu o Programa Prioritário de Investimentos – PPI, cujos desembolsos são excluídos do cálculo do resultado primário. Propõe-se, agora, o estabelecimento de programas similares nos Estados e Municípios. Os investimentos deverão ser acordados entre o ente federativo e a União, no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, e os respectivos dispêndios deverão ser descontados da parcela efetivamente desembolsada pelos Estados ou Municípios para cumprir o contrato de refinanciamento da dívida.

PARLAMENTAR



NOTA TÉCNICA Nº 7/2007

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, 22 DE JANEIRO DE 2007.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”* [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 30, de 2007 (na origem), a Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007 (MP 347/07), que *“Constitui fonte de recursos adicional para ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.”*

Recebida no Congresso Nacional no decorrer do recesso Parlamentar, a MP teve sua tramitação e prazos suspensos, na forma do que estabelece o art. 62, § 4º da Constituição. Retomados os trabalhos legislativos, com a inauguração da nova Legislatura, teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 5/2007-MF, de 5 de janeiro de 2007, formalizada pelos Ministros da Fazenda (MF) e do Planejamento (MP), que instrui a proposição, a Medida Provisória em questão tem como objetivo básico o de: constituir *“fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos.”* Em outras palavras, com o propósito de viabilizar a ampliação da capacidade operacional da CAIXA no campo dos financiamentos aos setores público e privado para empreendimentos nas áreas do SANEAMENTO BÁSICO, da HABITAÇÃO POPULAR e de outras previstas no estatuto social da CEF.

O pressuposto é o de que, por meio dessa medida, se promova não só a melhoria das condições de vida das populações que não se acham adequadamente atendidas com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com habitações de qualidade satisfatória, mas também o aumento da oferta de empregos. Tudo isso, em consonância com as políticas públicas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, consubstanciadas, sobretudo, no Plano Plurianual.

Salienta, a Exposição de Motivos, que essa medida é necessária para dar amparo às contratações de empreendimentos dessas áreas com os estados, municípios e empresas controladas, no volume pretendido pelo Governo Federal, dada a insuficiência das margens atuais da CAIXA. Quanto à forma adotada, sugere ser a mais adequada pelo fato de que essa fonte de recursos será contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, parte da qual transcrita abaixo, aumentando o seu patrimônio de referência.

“RESOLUCAO 2.837/2001 ... O Banco Central do Brasil ... torna público que o CMN ... R E S O L V E U:

Art. 1º - Definir como Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, o somatório dos níveis a seguir discriminados: I – nível I ...; II - nível II: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Parágrafo 1º - Os instrumentos híbridos de capital e dívida referidos no inciso II deste artigo: I - não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa física ou jurídica a ele ligada que componha o conglomerado econômico-financeiro, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000; II - devem ser integralizados em espécie; III - devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução; IV - não podem prever prazo de vencimento; V - não podem ser resgatados por iniciativa do credor; VI - devem conter cláusula estabelecendo sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e as reservas de capital; VII - devem permitir a postergação do pagamento de encargos enquanto não estiverem sendo distribuídos dividendos as ações ordinárias referentes ao mesmo período de tempo; VIII - devem conter cláusula prevendo obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso implique desenquadramento da instituição emissora em relação ao nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido (PLE) e demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor; IX - ...; X - devem ser nominativos; XI - ...

Parágrafo 2º Os instrumentos que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, à exceção dos incisos IV, VI, VII e IX, podem integrar o nível II na qualidade de dívidas subordinadas, vedados o resgate ou amortizações antes de decorrido prazo mínimo de cinco anos.

Art. 2º - Dependem de prévia autorização do BACEN: I - a elegibilidade dos instrumentos híbridos de capital e dívida e as dívidas subordinadas para integrarem o nível II de PR de que trata o art.1º, inciso II”.

Além disso, a EM informa que a operação não irá gerar impactos no resultado primário do Governo Central, por referir-se à concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro União, sendo ela, em contrapartida, registrada no passivo da CAIXA. Informa, também, que os recursos utilizados nessa operação serão oriundos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006. Trata-se, portanto, de operação de natureza financeira (inversão) realizada com recurso de similar natureza (superávit), não alterando o equilíbrio do resultado primário.

Em relação aos fundamentos de “urgência” e “relevância”, essenciais para permitir o emprego da medida provisória, a Exposição de Motivos indica o “interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos de saneamento básico” e

habitação] para o País” tendo em vista a urgência de “garantir a universalização do serviço” e de contribuir para o aumento da oferta de empregos.

2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação

Importa analisar com maior atenção, em relação ao que propõe a MP, quanto à admissibilidade orçamentária e financeira, as suas repercussões sobre a Lei Orçamentária Anual -- LOA (pelo aumento da despesa ou pela redução da receita), sobre a programação contida Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras) e sobre as disposições da LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006), inclusive quanto às normas da LRF. Sob essa perspectiva constatamos:

1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2007 (à espera de sanção):

- a) Que embora tal operação não se destine à formal elevação do capital dessa empresa pública, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a “conceder crédito à CAIXA... em condições financeiras e contratuais ...”, o qual “será concedido assegurada equivalência econômica em relação ao custo de captação”. Tanto isso é verdade que a MP, embora não promova os ajustes necessários na programação da Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro, teve o cuidado de indicar que o “superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006 poderá ser destinado à cobertura: I – do crédito [à CAIXA].” Note-se que o texto legal dá caráter optativo no uso dessa fonte para a cobertura da operação;
- b) Que a Unidade Orçamentária mencionada no item precedente não possui dotação com saldo suficiente para dar suporte à operação pretendida, dada a magnitude dessa (R\$ 5,2 bilhões). Naturalmente, a implementação de tal autorização – que dá suporte à inversão financeira pretendida –, se ocorrer, deverá dar-se por meio do Instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, até mesmo em respeito às normas fixadas pela LDO vigente;
- c) Que se tratando de operação pendente de providências complementares, como apontado no item precedente, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas para o Erário. Não obstante, causa estranheza que tal ato legal não tenha promovido, desde logo, o ajuste no orçamento, indispensável à luz do que estabelece o art. 6º da LDO/2007, nos termos do qual a operação precisaria ser caracterizada como símile de participação acionária para legitimar o recebimento do recurso;
- d) Que os efeitos da viabilização de novas operações da CAIXA com entes estaduais e municipais devem ser positivos para o Erário, na medida em que os empreendimentos típicos das áreas de saneamento básico e habitação geram emprego, consumo e circulação de riquezas, ampliando a base de eventos tributáveis pela União e pelas demais esferas.

2) No Plano Plurianual e respectivo projeto de Revisão (PLN 16/06-CN):

- a) Que o Plano Plurianual vigente inclui, entre os “desafios” que articulam a “Orientação Estratégica do Governo”, os itens 6 e 12, que estabelecem:

“6) implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;

12) ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo;”

Quanto ao “desafio” nº 6, as diretrizes a ele relacionadas incluem, entre outras relevantes para a análise em questão, as seguintes:

“5) produção habitacional e urbanização de qualidade para o atendimento às populações de baixa renda, em condições adequadas de financiamento;

6) descentralização e desburocratização do acesso ao crédito e aos programas habitacionais, de saneamento e de mobilidade urbana;

9) articulação das fontes de financiamento existentes e busca de novas fontes estáveis e permanentes;

12) viabilização do acesso à água potável para a população, acompanhado de medidas de saneamento e tratamento de efluentes ...;

22) implementação de política de resíduos sólidos.”

Quanto ao “desafio” nº 12, importa salientar as diretrizes:

“3) recuperação do papel de fomento ao desenvolvimento econômico, regional e social dos agentes financeiros públicos, com estímulo à aproximação entre os agentes financeiros e o setor produtivo;

6) incentivo às instituições financeiras para o desenvolvimento de linhas de crédito e mecanismos inovadores que estimulem o consumo;”

Portanto, fica evidente a compatibilidade do crédito viabilizado pela MP em análise com as orientações estratégicas e programáticas do Plano Plurianual.

3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439/06):

- a) Que o art. 6º, Parágrafo único, III, da LDO/2007, estabelece as situações em que o Tesouro pode destinar recursos a entidades vinculadas sem que tais precisem ter todas as suas operações incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade da União. No caso em análise, a operação teria de ser caracterizada como “participação acionária” a partir do raciocínio de que um “instrumento híbrido de capital e dívida” possui essa natureza, devendo, em consequência, ser caracterizado como inversão financeira no orçamento.

“Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade de ~~transferência~~ no SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais ...;

II - os conselhos de fiscalização de profissões ...;

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos dos arts. 159.I, c, e 239, §1º, da Constituição [fundos constitucionais e BNDES].”

b) Que o art. 99, I, dessa LDO, indica como prioridades, para fins das políticas de aplicação da CAIXA, como uma de suas agências financeiras oficiais de fomento, as ações voltadas à: *“redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a programas habitacionais de interesse social, projetos de investimento em saneamento básico ... desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural,”*

b) Que no Anexo I dessa LDO, que trata das prioridades e metas para a ação do Governo, acham-se incluídas várias ações do programa 0122 (*“Serviços Urbanos de Água e Esgotos”*), dentre as quais cumpre destacar:

- 1) 002L - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário em Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas e RIDES para Prevenção e Controle de Doenças, tendo por meta: 33.334 famílias beneficiadas;
- 2) 002M - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas e RIDES para Prevenção e Controle de Doenças, tendo por meta de atendimento 25.598 famílias beneficiadas;
- 3) 0586 - Apoio a Projetos de Ação Social em Saneamento (PASS), tendo por meta de atendimento: 64.947 famílias beneficiadas;
- 4) 5528 - Saneamento Básico para Controle de Agravos, tendo por meta de atendimento: 150.000 famílias beneficiadas.

c) Que nesse Anexo da LDO acham-se incluídas várias ações dos programas 1128 e 9991 (*“Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários”* e *“Habitação de Interesse Social”*), tais como:

- 1) 0584 - Apoio a Projetos de Regularização Fundiária de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado), tendo por meta: 210.842 famílias beneficiadas;
- 2) 0634 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários, tendo por meta de atendimento: 13.391 famílias beneficiadas;
- 3) 0644 - Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil), tendo por meta de atendimento: 21.600 famílias beneficiadas;
- 4) 0646 - Apoio a Projetos de Saneamento Ambiental em Assentamentos Precários (PAT/PROSANEAR), tendo por meta de atendimento: 9.735 famílias beneficiadas;
- 5) 006B - Apoio a Projetos de Habitação Popular com Materiais não Convencionais, tendo por meta de atendimento: 603 famílias beneficiadas;
- 6) 0648 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, tendo por meta de atendimento: 8.130 famílias beneficiadas;
- 7) 0703 - Subsídio à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004), com alocações previstas de R\$ 450,0 milhões em 2007, segundo o Plano Plurianual.

d) Que o art. 63, § 12, da LDO/2007 estabelece: *“Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - ...; III - valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando o projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se*

referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro de 2006 por fonte de recursos."

- e) Que o art. 63, § 14, da LDO/2007 estabelece: "Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo."
- f) Que o art. 100 da LDO/2007 estabelece "Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989." [Lei que regulamenta o art. 159 da Constituição e que institui os Fundos Constitucionais].

4) Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Que o a operação pretendida não apresenta conflito com nenhuma das restrições contidas nos arts. 35 a 37 da LRF, nem, tampouco implicações em relação aos capítulos desta que tratam da Receita e Despesa públicas.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de algumas indagações, ou seja:

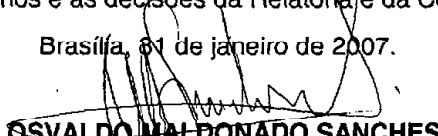
- a) Considerando que os elementos apontados no item precedente oferecem uma boa indicação das orientações político-programáticas e orçamentárias do Governo nas áreas de saneamento básico e habitação e das políticas oficiais para as agências financeiras oficiais de fomento, seria válido concluir que a MP nº 347/2007 apresenta adequação programática, orçamentária e financeira em relação à LOA/2007 e ao PPA ?
- b) Considerando que a MP em análise não tem por objeto a abertura de crédito adicional – embora a sua operacionalização requeira essa providência –, mas sim a prévia autorização para aporte de crédito à CAIXA, em operação tipicamente financeira, dependente de atos formais posteriores, seria pertinente avaliar a sua adequação às normas fixadas pelos arts. 63, §§ 12 e 14 da LDO/2007 ou estaria a adequação a tais preceitos pendente de verificação apenas quando da respectiva viabilização orçamentária ?

- c) Considerando que, segundo apontado na análise dos "Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação", a operação se caracteriza como autêntica "Inversão Financeira" (GND 5) do Tesouro – seja situando-a como "*participação acionária*" (para respeitar o art. 6º da LDO), seja tomando-a como "*operação oficial de crédito*" (por representar saída do caixa do Tesouro), seja definindo-a como "*híbrido de participação e empréstimo*", não seria mais razoável que a MP incluísse artigo abrindo o crédito respectivo (visto que até a fonte de recursos – superávit de 2006 – se acha indicada) ? Nesse caso, dado que a participação acionária tem caráter de despesa primária, não seria melhor optar pela operação oficial de crédito (OOC) para o ajuste orçamentário ?
- d) Considerando que a MP, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que "*o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ou custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, da data de sua efetivação.*", portanto, deixando claro não existir nenhum subsídio implícito, seria válido concluir que o preceito do art. 100 da LDO/2007 se acha atendido ?
- e) Considerando que a MP tem por objeto a concessão de crédito à CAIXA, não estaria a disposição do inciso do II, do art. 3º da MP ("II – de despesas do orçamento da seguridade social.") promovendo uma vinculação desnecessária, fora de contexto, e em conflito com as normas da LDO/2007 (art. 63, § 14), que exigem a demonstração de que o emprego de recursos do superávit financeiro, em despesas primárias, se dará sem afetar o resultado primário ?
- f) Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias ("*Art. 62, § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) ...; d) ... diretrizes orçamentárias, ...*") não estaria o Art. 3º, II, da MP, que pode ser interpretado como alterando o art. 63, § 14, da LDO/2007, em conflito com essa norma constitucional relativa aos orçamentos públicos ? A preservação do inciso, com a atual redação, não poderia gerar impacto no resultado primário por viabilizar o emprego de receita financeira para a cobertura de gastos primários vinculados ao orçamento da seguridade social ?

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.


OSVALDO MALDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. FERNANDO DE FABINHO (PFI -BA Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro quero agradecer enormemente pela confiança depositada neste humilde Parlamentar. Com muita vontade de contribuir com esta Casa e também com o Governo, mesmo na condição de Parlamentar de oposição, já que pertenço ao Democratas, estou buscando, acima de tudo, montar um relatório que, espero, seja aqui aprovado por unanimidade. Espero também ter o apoio integral dos meus Pares para que tenhamos velocidade nos trabalhos desta manhã e aproveemos a Medida Provisória nº 347, de 2007, que vem capitalizar a Caixa Econômica Federal a fim de que possa financiar as iniciativas privada e pública com recursos para habitação e saneamento básico.

Sabemos que o déficit habitacional e de saneamento básico neste País, especialmente no Norte e Nordeste do Brasil e mais precisamente no meu Estado, a Bahia, é muito grande, razão por que o Governo emitiu essa Medida Provisória que faz parte do PAC.

Tenho certeza de que a intenção dos Parlamentares aqui presentes é de contribuir, e a nossa relatoria buscou, acima de tudo, traçar um entendimento da melhor forma possível.

Sr. Presidente, agradeço a confiança depositada por V.Exa. e pela Mesa ao indicar a relatoria desta medida provisória do PAC ao nosso partido, a quem também agradeço a confiança de entregar essa responsabilidade a este Deputado.

Aproveito para deixar patente que os democratas em nenhum momento usaram dessa confiança como instrumento de obstrução à Medida Provisória nº 347. Foi um compromisso firmado por mim e pelo meu Líder, o Deputado Onyx Lorenzoni — a quem quero agradecer também —, de não usar o Regimento Interno da Casa como obstrução.

Este foi o primeiro parecer a ser entregue. No dia de ontem, estava pronto para ser lido, mas houve um apelo do PSDB e de alguns Governadores e Prefeitos de capitais, e buscamos fazer um entendimento. A base do Governo também nos procurou para que houvesse uma modificação no art. 2º do PLV. Busquei ainda a compreensão de V.Exa. para que me desse o tempo necessário para negociar, e informei que hoje pela manhã estaria pronto para ler o relatório. O relatório está pronto.

Quero também deixar patente que o nosso partido buscou o entendimento. Os democratas não querem obstruir a votação da Medida Provisória nº 347, querem votar rapidamente este relatório. Esperamos que haja compreensão por parte do Governo para que não aconteça nenhuma manobra regimental e que, logo após a leitura, tenhamos a oportunidade de aprovar este relatório na íntegra.

Procuramos contemplar ao máximo as emendas no PLV. Nas reuniões que tive com os Ministérios da Cidade e da Fazenda, com a Caixa Econômica Federal e a Casa Civil, tive condições de propor algo que o Presidente Lula inclusive usou em seu pronunciamento na abertura da X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, algo importante defendido por este humilde Relator. Entendo que a maior dificuldade das pequenas cidades do Brasil, especialmente as do meu Estado, é a falta de condições para preparar projetos para habitação e saneamento básico. As pequenas prefeituras, que hoje mal conseguem pagar a sua folha de pessoal e as despesas da máquina, não têm condições de bancar projetos, muito menos a contrapartida.

Estive com o Ministro Márcio Fortes e com a Presidenta da Caixa Econômica, Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, explicando essa realidade nacional. Nossas prefeituras não têm condições de preparar e de bancar projetos. Nossas prefeituras não têm condições de fazer a contrapartida. E o Governo entendeu. O Ministro Márcio Fortes e a Caixa Econômica contribuíram.

O Sr. Presidente, na X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, dizia aos Prefeitos que as contrapartidas, a partir de agora, vão variar de 20% até 0,01%, ou seja, um índice insignificante para os municípios de pequeno porte que não têm condições de fazer a contrapartida. A Caixa Econômica e o Ministério das Cidades vão custear os projetos para as pequenas prefeituras.

É um enorme passo, uma grande contribuição. Sinto-me responsável ao demonstrar a V.Exas. que conseguimos contribuir com o Governo, com as prefeituras, com os Governadores, com o PAC. A referida Medida Provisória proporcionará melhores condições para que os Prefeitos e Governadores possam se habilitar com os projetos de habitação popular e de saneamento.

Sr. Presidente, agradeço mais uma vez a V.Exa., ao meu Líder Onyx Lorenzoni, e ao meu partido.

Estamos em processo de obstrução com o único propósito de chamar a atenção desta Casa e do povo brasileiro para o fato de que a CPI do Apagão é importante, de que a minoria deve ser respeitada nesta instituição e de que temos de ter a atenção principalmente do Tribunal, pois está em suas mãos a oportunidade de dar ao povo brasileiro a instalação dessa CPI, para que o Legislativo possa discutir a questão aérea que tantos transtornos vem causando a todos nós, cidadãos brasileiros.

Agradeço a Cassiano Negrão e Marcos Tadeu, consultores que contribuíram para que este relatório alcançasse êxito, fim de que tenhamos a oportunidade de lê-lo e, se Deus quiser, aprová-lo na íntegra.

Agradeço também aos assessores do Democratas, que igualmente nos ajudaram, muito contribuindo para que este relatório fosse concluído.

Dirijo-me a todos os Parlamentares na leitura do relatório.

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para a ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal — CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de "permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da Caixa, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos".

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

- 1) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;
- 2) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a instituição financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (Estados, municípios e empresas controladas);

- 3) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida — nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) —, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;
- 4) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação — bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória — serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O texto da medida provisória contém 4 artigos. O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de 5 bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

O Senador Marconi Perillo modifica o *caput* do art. 1º e eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

A Deputada Perpétua Almeida suprime o inciso III do art. 2º e retira a possibilidade de a Caixa Econômica Federal aplicar os recursos em qualquer das atividades previstas em seu estatuto e, assim, destina os recursos decorrentes da operação exclusivamente para o financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

O Deputado Índio da Costa modifica o art. 1º e retira a figura do instrumento híbrido de capital e dívida, de sorte a transformar a operação em capitalização.

O Deputado Albano Franco modifica o art. 2º e direciona a Estados do Nordeste 50% dos recursos decorrentes da operação.

A Senadora Lúcia Vânia modifica o inciso II do art. 2º.

O Senador José Maranhão modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Eduardo Sciarra suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Luiz Carreira suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Antônio Carlos Pannunzio suprime o inciso III do art. 2º.

O Deputado Germano Bonow substitui o inciso III do art. 2º.

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também à infra-estrutura hídrica.

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também ao turismo. O mesmo com os Deputados Benedito de Lira, Carlos Alberto Canuto, Cristiano Matheus, Francisco Tenório, Gerônimo Adefal, Joaquim Beltrão e Maurício Quintella Lessa.

A Deputada Solange Amaral acrescenta o § 1º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 2º.

O Deputado Adão Pretto acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º.

O Deputado Flávio Dino acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º.

O Deputado Eduardo Cunha modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Senador Augusto Botelho modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Simão Sessim modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Senador Francisco Dornelles modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 2º.

A Senadora Lúcia Vânia modifica o parágrafo único do art. 2º.

O Deputado Índio da Costa suprime o art. 3º.

O Senador Arthur Virgílio suprime o art. 3º.

O Deputado Antonio Carlos Pannunzio suprime o art. 3º.

O Deputado Simão Sessim substitui o *caput* do art. 3º.

O Deputado Eduardo Cunha substitui o *caput* do art. 3º.

O Senador Francisco Dornelles substitui o *caput* do art. 3º.

O Deputado Luiz Carlos Hauly substitui o *caput* do art. 3º.

O Senador Cicero Lucena altera a redação do *caput* do art. 3º.

O Deputado Lúcio Vale modifica o art. 3º.

O Deputado João Dado modifica o art. 3º.

O Deputado Beto Albuquerque modifica o art. 3º.

O Senador Marconi Perillo suprime o inciso II do art. 3º.

O Deputado Simão Sessim substitui a redação do inciso II do art. 3º.

O Deputado Eduardo Cunha substitui o inciso II do art. 3º.

O Senador Francisco Dornelles substitui a redação do inciso II do art. 3º.

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 3º.

O Senador Alvaro Dias substitui o parágrafo único do art. 3º.

O Senador João Tenório substitui o parágrafo único do art. 3º.

O Deputado Simão Sessim acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.

O Deputado Simão Sessim acrescenta o § 2º ao art. 3º, transformando o parágrafo único em § 1º.

O Senador Mário Couto acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.

O Deputado Eduardo Cunha acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta novo parágrafo ao art. 3º.

O Deputado Eduardo Sciarra acrescenta o art. 3º, renumerando os demais.

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas acrescenta novo artigo.

O Deputado Ronaldo Caiado apresenta emenda substitutiva global.

O Deputado Virgílio Guimarães acrescenta item.

O Deputado Ronaldo Cunha Lima acrescenta artigo.

O Deputado Takayama também acrescenta item.

O Deputado Simão Sessim acrescenta o art. 3-A para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004..

O Deputado Simão Sessim também acrescenta os art. 3-A, 3-B e 3-C.

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame acrescenta novos artigos.

O Deputado Eduardo Cunha acrescenta artigos.

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta novo artigo a essa medida provisória.

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta também o artigo que altera a Lei n.º 7.802, de 1989, que modifica o processo de registro de agrotóxicos genéricos.

Também o Deputado Ronaldo Caiado altera a Lei n.º 6.360, de 1976, que modifica o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.

O Deputado Ronaldo Caiado também altera a Lei n.º 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta o art. 3-A.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta os arts. 3-A, 3-B e 3-C.

O Deputado Vanderlei Macris acrescenta um novo artigo.

Entretanto, não tendo sido convocada a reunião para a instalação da Comissão destinada a examinar a Medida Provisória nº 347, de 2007, e sobre ela emitir parecer, compete ao Plenário das duas Casas deliberar sobre a matéria.

Passamos, portanto, a apresentar o nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

Voto do Relator.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias, cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente Medida Provisória reveste-se de enorme importância constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da população e diminuir os custos de tratamento de água, enseja, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à Medida Provisória.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da Medida Provisória.

Relativamente às proposições acessórias, entendemos que as Emendas nºs 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional. A Emenda nº 58 altera

item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nºs 57 e 74 a 77 abordam assuntos de natureza agropecuária. A Emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ~~de~~ optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nºs 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das parcerias público-privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio Servidor Público (PIS/PASEP).

A Emenda nº 63 promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento.

Em vista no exposto, votamos pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nºs 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, de 2007, e das demais emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A presente Medida Provisória autoriza a União a realizar uma operação com a Caixa Econômica Federal, no montante de 5 bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

A presente autorização permitirá a Caixa Econômica submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação

que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio de abertura de um crédito adicional, razão pela qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela Caixa Econômica Federal, bem como em outras modalidades de financiamentos compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da Medida Provisória encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas do Governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como, na mesma linha, encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional, consoante o que estabelece o art. 100 da LDO de 2007, segundo o qual os encargos dos

empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de 2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego desses recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estaríamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observado o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas.

As Emendas nºs 22, 23 e 24 são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da Medida Provisória.

Do Mérito.

Do mérito da Medida Provisória.

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (*PAC*).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que — por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento — objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, todos aqueles que nos acompanham por meio da *TV Câmara*, os 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana ficam assim divididos e pactuados com os Ministérios do Governo Federal: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste — a Região Nordeste vai receber, e nós esperamos que o Governo realmente aplique, um total de 170 bilhões em infra-

estrutura urbana e social —; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

Sr. Presidente, dirijo-me, neste momento, ao povo nordestino para dizer que trabalhei, fiz reuniões e lutei para que fosse inserido nesta Medida Provisória, que vai ser aprovada por esta Casa, recursos da ordem de 43,7 bilhões de reais para infra-estrutura e, principalmente, para investimentos na área social da Região Nordeste. Isso é fruto de nossa determinação e da compreensão da importância desta Medida Provisória. Detivemo-nos exatamente no Nordeste brasileiro, que estava em terceiro lugar no quantitativo para aplicação desses recursos. Então, a Bahia e os demais Estados e capitais do Nordeste terão à disposição 43,7 bilhões de reais para esse tipo de investimento.

Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para a habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público, empréstimos diretos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicas (Estados, Municípios e empresas controladas), além de investimentos do setor privado com recursos privados.

Na condição de *“agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e saneamento do Governo Federal”* — art. 5º do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004 —, a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com Estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da Caixa Econômica Federal mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela instituição financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, que *"consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público"*, restringe o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% do seu Patrimônio de Referência (PR). Justifica-se, pois, essa condição.

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a Estados, Municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória de expandir o crédito a entes e entidades públicos para ações de infra-estrutura urbana e social, o Conselho Monetário Nacional editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nºs 3.437 e 3.438 — também fruto do que foi colocado na mesa de negociação, de que este valor seria insignificante diante daquilo que prevê a Medida Provisória — que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações

de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para 6 bilhões de reais — ajudando Estados e Municípios que estão sem capacidade de financiamento —, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação — por Estados, municípios e empresas estatais não dependentes — de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de 1 bilhão de reais.

Isso também vai dar ao Sistema Habitacional oportunidade de contratar com Estados e municípios, principalmente aqueles que estão com suas condições de financiamento esgotadas.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento- Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de Estados e municípios.

Volto a frisar que o Presidente, no encontro da X Marcha dos Municípios, fruto da negociação desta Medida Provisória — aproveito para parabenizar pela sensibilidade o Ministro Márcio Fortes e a Dra. Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidenta da Caixa Econômica Federal, à nossa exposição de motivos —, disse que os nossos municípios e Estados, na sua maioria, tinham dificuldades de bancar projetos para apresentar aos Ministérios e à Caixa Econômica Federal, como também de apresentar contrapartida.

Reafirmo que os municípios do Norte e Nordeste, a região mais pobre do País, mereciam ter um tratamento diferenciado, que no entanto foi generalizado para todo o Brasil, permitindo-se que essas contrapartidas variassem de 20% a 0,1%, desobrigando, assim, os municípios com situação financeira deficitária da contrapartida no volume antes cobrado e também financiar os projetos, de valor normalmente exorbitante. Isso prejudicava ações das Prefeituras mais pobres, principalmente as do Nordeste, destinadas a oferecer habitação popular e saneamento básico para quem necessita.

Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos como previsto na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da Caixa Econômica Federal na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de 2 níveis de capital. O capital de nível I — capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos — e o capital de nível II — capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma

resolução, o montante do nível II do Patrimônio de Referência não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a Medida Provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida, em lugar de um aporte simples de capital, foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização pela Caixa Econômica Federal como instrumento híbrido de capital e dívida a Medida Provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de 5,2 bilhões de reais. Como o Patrimônio de Referência é composto pela soma dos níveis I e II, a

operação acarretará aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, 5,2 bilhões de reais.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela Caixa Econômica Federal no período, o Patrimônio de Referência da Caixa apresentava o total de 12,194 bilhões de reais, integrados por 8,131 bilhões de reais no nível I e 4,063 bilhões de reais no nível II.

Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do de nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas 4,068 bilhões de reais (8,131 menos 4,063). Entretanto, como dos 2,386 bilhões de reais de lucro em 2006, 1,240 bilhão de reais serão revertidos para o capital social da Caixa Econômica Federal, o capital de nível I alcançará o valor aproximado de 9,371 bilhões de reais. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de 5,308 bilhões de reais, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de 5,2 bilhões de reais.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao setor público e privado, a disponibilidade total seria de 2,34 bilhões de reais, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.837, de 2001, limita em 45% do Patrimônio de Referência as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direcionamento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, estima-se que a Caixa Econômica Federal — a

partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória — disporá do total de 4,4 bilhões de reais para aplicar em empréstimos ao setor público.

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) —, também um dos focos do PAC — e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da Caixa Econômica Federal (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contratações não forem cumpridas. Assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da Caixa Econômica Federal, buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração dessa aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro da Caixa Econômica Federal.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao permitir, no seu inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, a instituição poderá, como qualquer outra entidade

do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento.

Nesse sentido, propomos no nosso projeto de lei de conversão a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado, já atendido no inciso III, e também sugerimos o aperfeiçoamento da redação do *caput* do art. 2º.

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 3º, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, *caput*) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da Caixa Econômica Federal, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional

e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os proccitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente Medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente, excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social.

Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso projeto de lei de conversão, com maior razão agora — quando o cenário internacional é mais favorável —, a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na Medida Provisória as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.

A destinação de recursos do superávit financeiro também para seguridade social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da Medida Provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa, de que os recursos serão aplicados em ações da maior relevância nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o Bolsa-Família, e ainda na área da previdência, sabidamente das mais importantes do ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

Do Mérito das Emendas.

A Emenda nº 1 eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

Já que tivemos a oportunidade de relatar cada emenda, eu gostaria, para o bom andamento dos trabalhos desta Casa, de me eximir de ler o item *Do Mérito das Emendas* e a conclusão do voto e passar à leitura do projeto de lei de conversão.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal — CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional — CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

- I - saneamento básico;
- II - habitação popular, urbana e rural;
- III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades...

Parágrafo único. Entende-se como a receita líquida real para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses imediatamente anteriores àquele em que se estiver apurando...

Isso está no meu PLV, no art. 4º, que terei a oportunidade de ler.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I - do crédito de que trata o art. 1º;

II - das despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput*:

I - os valores comprometidos com restos a pagar;

II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III - os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de

operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, em decorrência de procedimento realizado pelo poder público, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, faço um apelo para os nossos amigos Parlamentares, principalmente do meu partido, a fim de que, sem fazer nenhuma obstrução, possamos aprovar o texto do parecer na íntegra. Com certeza absoluta, isso ajudará os municípios, os Estados e o Governo brasileiro. Na forma do PAC criado pelo Governo, isso contribuirá enormemente.

Mais uma vez, agradeço a compreensão ao meu partido, que não usou esta matéria como instrumento de obstrução em nenhum momento. Mais uma vez, o partido dará demonstração de que está pronto para votar na íntegra esta matéria.

É preciso que haja contribuição, principalmente da base aliada, para que votemos rapidamente essa grande matéria, que com certeza contribuirá enormemente para o

desenvolvimento do País no setor de habitação e de saneamento básico, melhorando a saúde e a qualidade de vida, gerando emprego e renda.

Sr. Presidente, concluo a leitura do parecer e coloco-me à disposição do Plenário para quaisquer esclarecimentos.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

:::eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-347/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.

Explicação da Ementa: Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

Indexação: União Federal, créditos, aumento, limite operacional, (CEF), aplicação de recursos, saneamento básico, habitação popular.

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 30/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV34707 (MPV34707)

EMC 1/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marconi Perillo

EMC 2/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida

EMC 3/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Índio da Costa

EMC 4/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Albano Franco

EMC 5/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 6/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maranhão

EMC 7/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 8/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira

EMC 9/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio

EMC 10/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Germano Bonow

EMC 11/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tenório

EMC 12/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tenório

EMC 13/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tenório

EMC 14/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Adão Pretto

EMC 15/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino

EMC 16/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 17/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Botelho

EMC 18/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 19/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 20/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 21/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia

EMC 22/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Índio da Costa

EMC 23/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio

EMC 24/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio

EMC 25/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 26/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 27/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 28/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 29/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cícero Lucena

EMC 30/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcio Vale

EMC 31/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado

EMC 32/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque

EMC 33/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marconi Perillo

EMC 34/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 35/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 36/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 37/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 38/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

[EMC 39/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 40/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 41/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#) 
[EMC 42/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#) 
[EMC 43/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#) 
[EMC 44/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 45/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 46/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Couto](#) 
[EMC 47/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#) 
[EMC 48/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 49/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 50/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 51/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marisa Serrano](#) 
[EMC 52/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#) 
[EMC 53/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 54/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#) 
[EMC 55/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Nechar](#) 
[EMC 56/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#) 
[EMC 57/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 58/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Virgílio Guimarães](#) 
[EMC 59/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#) 
[EMC 60/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Takayama](#) 
[EMC 61/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 62/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 63/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 64/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#) 
[EMC 65/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#) 
[EMC 66/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 67/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 68/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 69/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 70/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 71/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 72/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 73/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 74/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 75/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 76/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 77/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 78/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#) 
[EMC 79/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#) 
[EMC 80/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 81/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 82/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 83/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#) 
[EMC 84/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#) 
[EMC 85/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rômulo Gouveia](#) 
[EMC 86/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanderlei Macris](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV34707 (MPV34707)
PPP : MPV34707 (Parecer Proferido em Plenário) - [Fernando de Fabinho](#) 

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 9/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - [fernando de fabinho](#) 

Última Ação:

12/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 347-A/07) (PLV 9/07)

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
22/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 30/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF". 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 58, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 347, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 86 (oitenta e seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 86 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício. 
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Coronelino da Adelfa (PFL-AL) .
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)

26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Colbert Martins (PMDB-BA) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Décio Lima, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 346; Abstenção: 0; Total: 348.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão seguinte feita pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 56, 59, 60, 64 a 69, 78, 82 e 84 a 86; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 61 a 63, 70 a 73, 80, 81 e 83; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 57, 58, 74 a 77 e 79; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 21, 25 a 33 e 37 a 86; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 22 a 24 e 34 a 36; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das emendas de nºs 4 a 6, 13 a 15, 17, 21, 37 a 53 e 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 7 a 12, 16, 18 a 20, 25 a 33, 54 a 56, 59, 60, 64, 66 a 69, 78, 82 e 84 a 86. 
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 61 a 63, 70 a 73, 80, 81 e 83, pela má técnica legislativa das emendas de nºs 57, 58, 74 a 77 e 79, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 22 a 24 e 34 a 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 22 a 24, 34 a 36, 57, 58, 61 a 63, 70 a 77, 79 a 81 e 83 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 347, de 2007, na forma do Projeto de Lei Conversão nº 9, de 2007, ressalvados os destaques.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita destaque simples para votação em separado do inciso III do art. 2º do PLV 9/07.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II do caput do art. 3º do PLV 9/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso II do caput do art. 3º do PLV 9/07.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, do art. 4º do PLV 9/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o art. 4º do PLV 9/07. Sim: 88; Não: 260; Abst.: 0; Total: 348.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 67, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 67.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN)

A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 347-A/07) (PLV 9/07)	
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 9/2007, pelo Dep. Fernando de Fabinho, que "constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF."

[Cadastrar para Acompanhamento](#)
Nova Pesquisa

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007
(MENSAGEM Nº 30, DE 2007, DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(OFÍCIO Nº 58, DE 2007, DO CONGRESSO
NACIONAL)**

CASSIANO NEVES

MARCOS JADON

CONTRA PARTIDA
PROJETOS

Constitui fonte de
recursos adicional para
ampliação de limites
operacionais da Caixa
Econômica Federal –
CEF.

Autor: PODER
EXECUTIVO
Relator: Deputado
FERNANDO DE
FABINHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de "permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos".

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

i) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;

ii) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a Instituição Financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (estados, municípios e empresas controladas);

iii) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida – nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) –, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro

federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;

iv) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação – bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória – serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O Texto da Medida Provisória contém 4 artigos.

O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

N	AUTOR	OBJETO	DESCRIÇÃO
0			
0	Senador Marconi Perillo	Modifica o caput do art. 1º.	Eleva o valor da operação para R\$ 10.000.000.000,00(Dez bilhões de reais).

- | | | |
|---|----------------------------------|--|
| 0 0 2
Deputad a Perpétu
a Almeida | Suprime o inciso III do art. 2º. | Retira a possibilidade de a CEF aplicar os recursos em qualquer das atividades previstas em seu estatuto e, assim, destina os recursos decorrentes da operação exclusivamente para o financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular. |
| 0 0 3
Deputad o Índio da
Costa | Modifica o art. 1º. | Retira a figura do instrumento híbrido de capital e dívida, de sorte a transformar a operação em capitalização. |
| 0 0 4
Deputad o Albano Franco | Modifica o art. 2º. | Direciona a Estados do Nordeste 50% dos recursos decorrentes da operação. |
| 0 0 5
Senador a Lúcia Vânia | Modifica o inciso II do art. 2º. | Explicita que a aplicação dos recursos em habitação popular deve atender também à área rural. |

0 Senador Modifica o Direciona à Região
0 José parágrafo Nordeste 25% do valor
6 Maranh único do dos recursos
ão art. 2º para decorrentes da
transformá- operação.

lo em § 1º

e

acrescentar

-lhe os

incisos I e

II.

0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o inciso III do 2.

7 Eduardo art. 2º.

Sciarra

0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o Luiz inciso III do 2.

8 Carreira art. 2º.

0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o inciso III do 2.

9 Antônio art. 2º.

Carlos

Pannun

zio

0 Deputad Substitui o Retira a possibilidade
1 o inciso III do de a CEF aplicar os
0 German art. 2°. recursos em qualquer
o Bonow das atividades
previstas em seu
estatuto e determina
que os recursos
decorrentes da
operação serão
canalizados à
recuperação ambiental,
além das já previstas
destinações a
saneamento básico e
habitação popular.

0 Senador Acrescenta Determina que os
1 João o inciso III recursos decorrentes
1 Tenório ao art. 2º. da: operação serão
e canalizados também à
Deputad infra-estrutura hídrica.

os

Benedit

o de

Lira,

Carlos

Alberto

Canuto,

Cristian

o

Matheus

,

Francisc

o

Tenório,

Gerônim

o

Adefal,

Joaquim

Beltrão

e

Maurício

Quintela

0 Senador Acrescenta Determina que os
1 João o inciso III recursos decorrentes
2 Tenório ao art. 2º. da operação serão
e canalizados também ao
Deputad turismo.

os

Benedit

o de

Lira,

Carlos

Alberto

Canuto,

Cristian

o

Matheus

,

Francisc

o

Tenório,

Gerônim

o

Adefal,

Joaquim

Beltrão

e

Maurício

Quintela

0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
1 a o § 1º ao decorrentes da
3 Solange art. 2º e operação
Amaral transforma prioritariamente ao
seu seguimento
parágrafo populacional de baixa
único em § renda que ganha até
2º. cinco (cinco) salários
mínimos por mês.

0 Deputad Acrescenta Direciona no mínimo
1 o Adão o § 2º ao 20% dos recursos
4 Pretto art. 2º e decorrentes da
transforma operação a programas
seu habitacionais em
parágrafo municípios com
único em § população urbana
1º. inferior a vinte mil
habitantes, não
integrantes de regiões
metropolitanas ou
equivalentes, e pelas
áreas rurais.

- 0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
 1 o Flávio o § 2º ao decorrentes da
 5 Dino art. 2º, e operação
 transforma prioritariamente aos
 seu 1.000 (mil) municípios
 parágrafo brasileiros com o
 único em menor índice de
 1º. Desenvolvimento
 Humano Municipal
 (IDH-M).
- 0 Deputad Modifica o
 1 o parágrafo
 6 Eduardo único do
 Cunha art. 2º. Veda a imposição de
 qualquer restrição
 (contingenciamento,
 limite ou condição) na
 concessão de
 financiamento para
 aplicação em
 saneamento ou
 habitação, a ente ou
 entidade pública que
 demonstre atender os
 requisitos previstos na
 Lei Complementar nº
 101/2000.

- | | | |
|---|---|--|
| 0 Senador
1 Augusto
7 Botelho | Modifica o
parágrafo
único do
art. 2º. | Direciona os recursos
decorrentes da
operação
prioritariamente a
empreendimentos
localizados na área de
atuação da SUDAM,
SUDENE e no Centro-
Oeste. |
| 0 Deputad
1 o Simão
8 Sessim | Modifica o
parágrafo
único do
art. 2º. | Idêntica à Emenda nº
16. |
| 0 Senador
1 Francisc
9 o
Dornelle
S | Modifica o
parágrafo
único do
art. 2º. | Idêntica à Emenda nº
16. |

0	Deputad	Modifica o	Veda ao CMN impor
2	o Luiz	parágrafo	qualquer restrição
0	Paulo	único do	(contingenciamento,
	Vellozo	art. 2º.	limite ou condição) na
	Lucas		concessão de
			financiamento para
			aplicação em
			saneamento ou
			habitação a ente ou
			entidade pública que
			demonstre atender os
			requisitos previstos na
			Lei Complementar nº
			101, de 2000.
0	Senador	Modifica o	Idêntica à Emenda nº
2	a Lúcia	parágrafo	17.
1	Vânia	único do	
		art. 2º.	

0 Deputad Suprime o
2 o Índio art. 3º.
2 da
Costa

Sustenta, em primeiro lugar, que gastar superávit financeiro implica reduzir o superávit primário, em lugar de utilizar recursos aparentemente livres. Em segundo, argumenta que o dispositivo constitui matéria orçamentária, cujo tratamento é vedado em Medidas Provisórias.

0 Senador Suprime o
2 Arthur art. 3º.
3 Virgílio

O dispositivo contraria o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição como Lei Complementar, e fere a Lei Complementar nº 101, de 2000. A fonte de recursos para a operação deverá ser definida através de abertura de crédito adicional.

0	Deputad	Suprime o	Entende	que	o
2	o	art. 3º.	dispositivo		é
4	Antônio		inconstitucional		por
	Carlos		versar sobre diretrizes		
	Pannun		orçamentárias, matéria		
	zio		cujo tratamento por		
			medida provisória é		
			vedado, nos termos da		
			Constituição.		

0 Deputad Substitui o
2 o Simão caput do
5 Sessim art. 3º.

Entende que o dispositivo contraria a Lei Complementar nº 101, de 2000, que veda a utilização de recursos vinculados a finalidade específica, mesmo em exercício diverso. Por isso, estabelece que somente poderá ser usado na operação e na cobertura de despesas da seguridade social o superávit decorrente do acúmulo de recursos oriundos das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício de 2006.

0 Deputad Substitui o
2 o caput do
6 Eduardo art. 3º.
Cunha

Idêntica à Emenda nº 25.

0 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
2 Francisc caput do 25.
7 o art. 3º. ~~CMISD~~
Dornelle
s

0 Deputad Substitui o Entende que, ao prever
2 o Luiz caput do a realocação de
8 Carlos art. 3º. recursos vinculados a
Haully outras finalidades, o
dispositivo afronta a Lei
Complementar nº 101,
de 2000. Em vista
disso, explicita que o
superávit a ser utilizado
será formado
exclusivamente por
seus recursos
ordinários.

0 Senador Altera a Idêntica à Emenda nº
2 Cícero redação do 28.
9 Lucena caput do
art. 3º.

0 Deputad Modifica o
3 o Lúcio art. 3º.
0 Vale

Integra o parágrafo
único ao caput do art.
3º para excluir, do
superávit a ser
utilizado, os valores
comprometidos com
restos a pagar e as
fontes decorrentes de
vinculações

0 Deputad Modifica o
3 o João art. 3º.
1 Dado

constitucionais e legais.
Estabelece ordem de
preferência na
utilização do superávit
financeiro, colocando
em primeiro lugar a
cobertura de despesas
da seguridade social e
em segundo a
operação de
empréstimo à CEF.

0 Deputad Modifica o
3 o Beto art. 3º.
2 Albuquerque

Idêntica à Emenda nº
30.

0 Senador Suprime o
3 Marconi inciso II do
3 Perillo art. 3º.

A cobertura de gastos da Seguridade Social com recursos do superávit financeiro permite indiretamente o aumento da dívida pública. Ademais, contraria o objetivo de aceleração do crescimento utilizar o superávit financeiro – formado, em grande parte, por receitas originalmente vinculadas a investimentos acumuladas no caixa – para cobrir despesas correntes, especialmente as da seguridade social. Por fim, o custeio da seguridade nada tem a ver com a concessão de crédito à CEF, o que fere a lei complementar que regula o processo legislativo.

0 Deputad Substitui a Retira a possibilidade
3 o Simão redação do de custeio da
4 Sessim inciso II do Seguridade Social com
art. 3º. recursos do superávit
financeiro e direciona
tais valores a Estados
e Municípios, para que
estes executem
diretamente projetos de
habitação popular,
saneamento básico e
desenvolvimento
urbano.

0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
3 o inciso II do 34.
5 Eduardo art. 3º.
Cunha

0 Senador Substitui a Idêntica à Emenda nº
3 Francisc redação do 34.
6 o Inciso II, do
Dornelle art. 3º.

s

0	Deputad	Modifica o	Exclui do superávit
3	o Luiz	parágrafo	financeiro a ser usado
7	Paulo	único do	no empréstimo à CEF e
	Vellozo	art. 3º.	na cobertura de
	Lucas		despesas da
			Seguridade Social, as
			receitas dos Fundos
			mencionados na Lei nº
			9.530, de 1997 (FNDE,
			FNC, FUNCAFÉ, FND,
			FDEPM, FGPC, FIES,
			Banco da Terra, FESR,
			FMM, Fundos previstos
			no art. 159, I, "c" da
			Constituição - para
			financiamento do setor
			produtivo do Norte,
			Nordeste e Centro-
			Oeste, Fundos que
			interessam à defesa
			nacional, FAT e FNS).

038	Senador Francisc Dornelle	Substitui o parágrafo único do art. 3º.	Exclui do superávit financeiro a ser usado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da Seguridade Social, as receitas dos fundos geridos pelo BNDES (FAT, FND, FGPC, FGE e FMM).
039	Deputado Eduardo Cunha	Substitui o parágrafo único do art. 3º.	Idêntica à Emenda nº 38.
040	Deputado Simão Sessim	Substitui o parágrafo único do art. 3º.	Idêntica à Emenda nº 38.
041	Senador Álvaro Dias	Substitui o parágrafo único do art. 3º.	Idêntica à Emenda nº 38.
042	Senador João Tenório	Substitui o parágrafo único do art. 3º.	Idêntica à Emenda nº 38.

0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
4 o Luiz parágrafo 38
3 Paulo único do
Vellozo art. 3º.

Lucas

0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
4 o Simão novo financeiro a ser usado
4 Sessim parágrafo no empréstimo à CEF e
ao art. 3º. na cobertura de
despesas da
Seguridade Social os
recursos destinados ao
financiamento da
assistência ao trabalho,
saúde, educação,
assistência social, bem
assim ciência e
tecnologia, inovação e
infra-estrutura.

0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
4 o Simão o § 2º ao financeiro a ser usado
5 Sessim art. 3º, no empréstimo à CEF e
transforma na cobertura de
ndo o despesas da
parágrafo Seguridade Social os
único em § recursos oriundos dos
1º. fundos previstos no art.
159, inciso I, alínea "c"
da Constituição (para
financiamento do setor
produtivo do Norte,
Nordeste e Centro-
Oeste), do FAT e dos
fundos integrantes do
Orçamento Fiscal e da
Seguridade Social que
sejam geridos pelas
agências oficiais de
fomento da União.

0 Senador Acrescenta Exclui do superávit a
4 Mário novo ser utilizado no
6 Couto parágrafo empréstimo à CEF e na
ao art. 3º, cobertura de despesas
transforma da Seguridade Social

ndo o os recursos do
parágrafo Orçamento Fiscal e da
único em § Seguridade Social
1º. destinados a
programas de
financiamento ao setor
produtivo e a financiar
programas de infra-
estrutura e projetos de
desenvolvimento,
inclusive os de que
tratam os arts. 159, I
“c”, 177, § 4º, e 239, §
1º, da Constituição
Federal, bem assim
aqueles vinculados,
direta ou indiretamente,
a investimentos em
inovação, ciência e
tecnologia,
universalização de
telecomunicações e
garantia de
empréstimos e
financiamentos,
internos e externos,
inclusive às
exportações e às micro
e pequenas empresas.

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 o Luiz novo 46
7 Paulo parágrafo
Vellozo ao art. 3º,
Lucas transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.

0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 Francisc o § 2º ao 45.
8 o art. 3º,
Dornelle transforma
s ndo o
parágrafo
único em §
1º.

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 o novo 44.
9 Eduardo parágrafo
Cunha ao art. 3º.

0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 Francisc novo 44.
0 o parágrafo
Dornelle ao art. 3º.
s

- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 a Maria novo 45.
1 Serrano parágrafo
ao art. 3º,
transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o Paulo novo 44
2 Renato parágrafo
Souza ao art. 3º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o o § 2º ao 45.
3 Eduardo art. 3º,
Cunha transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Determina ao Ministério
5 o o art. 3º, da Fazenda o envio ao
4 Eduardo renumeran Congresso de relatório
Sciarra do-se os semestral sobre a
demais implementação das
ações em saneamento
básico e habitação
popular financiadas
pela CEF.

0 Deputad Modifica o Estabelece a
5 o Dr. art. 4º, necessidade de
5 Nechar renumeran comprovação da
do-se o regularidade do
seguinte licenciamento
ambiental do projeto
como condição para o
recebimento dos
recursos.

0 Deputad Acrescenta Veda ao Executivo,
5 o Luiz novo artigo. mesmo por meio do
6 Paulo CMN, a imposição de
Vellozo qualquer restrição
Lucas (contingenciamento,
limite ou condição) na
concessão de
financiamento para
aplicação em
saneamento ou
habitação, a ente ou
entidade pública que
demonstre atender os
requisitos previstos na
Lei Complementar nº
101/2000, inclusive na
hipótese de empresa
estatal não dependente
controlada por ente
impedido de se
endividar.

- 0 Deputad Emenda Autoriza a criação da
5 o Substitutiva Comissão Nacional da
7 Ronaldo Global. Agropecuária
Caiado (CONAGRO) e do
Tribunal Administrativo
para controvérsias do
Agronegócio (TACA).
- 0 Deputad Acrescenta Altera item da Relação
5 o Virgílio item. Descritiva das
8 Guimarães Rodovias do Sistema
es Rodoviário Federal,
integrante do Anexo do
Plano Nacional de
Viação, aprovado pela
Lei nº 5.917, de 1973.

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
5 o artigo. de 1997, que trata do
9 Ronaldo programa de ajuste
Cunha fiscal dos Estados,
Lima modificando o § 5º do
art. 3º, para assegurar
que os entes da
Federação que
cumpram a Resolução
nº 40, do Senado
Federal, possam
contratar novas
operações de crédito,
independentemente da
relação entre a sua
dívida consolidada
líquida e sua RLR
(Renda Líquida Real)
- 0 Deputad Acrescenta Determina que 20%
6 o item. das famílias
0 Hidekaz beneficiadas pelo PAC,
u na área de habitação,
Takaya serão aposentados e
ma portadores de
deficiência física.

0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A uma desoneração
1 Sessim para tributária no âmbito das
determinar Parcerias Público-
a inclusão Privadas, altera a base
de novo de cálculo do lucro real
parágrafo e do lucro líquido das
no art. 9º empresas para fins de
da Lei incidência de Imposto
11.079, de de Renda, CSLL,
2004. PIS/PASEP e
COFINS.

0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
2 Sessim tributária no âmbito das
Parcerias Público-
Privadas, altera a base
de cálculo do lucro real
e do lucro líquido das
empresas estatais não
dependentes para fins
de incidência de
Imposto de Renda,
CSLL, PIS/PASEP e
COFINS.

0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
3 Sessim tributária nos
investimentos feitos
pelos serviços públicos
de saneamento, altera
o cálculo do valor
devido a título de
COFINS e PIS/PASEP
no setor.

0 Deputad Acrescenta Modifica vários
6 o Simão os arts. 3- dispositivos da Lei nº
4 Sessim A, 3-B e 3- 9.496, de 1997, que
C. trata do programa de
ajuste fiscal dos
Estados, com o intuito
de alterar as regras e
limites de
refinanciamento ora
vigentes.

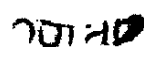
0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
5 Arnaldo programa de ajuste
Madeira fiscal dos Estados,
modificando o art. 2º
para instituir novas
regras para pagamento
das prestações dos
contratos de
refinanciamento de
dívida.

0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
6 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, substituir o atual
índice de atualização
monetária dos
contratos de
refinanciamento, IGP-
DI, pela TJLP.

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
6 o artigo. 59.
7 Antonio
Carlos
Mendes
Thame

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
8 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, permitir a
utilização de créditos
do FCVS no
pagamento de
prestações das dívidas
dos entes públicos com
a União.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 8.388,
6 o artigo. de 1991, que
9 Antonio consolidou e
Carlos reescalou as dívidas
Mendes externas dos Estados e
Thame Municípios,
modificando o art. 6º
para permitir o resgate
de caução,
parcelamento de dívida
e a utilização do Fundo
de Participação como
garantia.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o artigo. 63.
0 Eduardo
Cunha

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o os arts. 3- 64.

1 Eduardo A, 3-B e 3- 
Cunha C.

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A. 62.

2 Eduardo
Cunha

0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A 61.

3 Eduardo para
Cunha determinar
a inclusão
de novo
parágrafo
no art. 9º
da Lei nº
11.079, de
2004

0 Deputad Acrescenta	Trata do custeio de
7 o artigo.	programas de
4 Ronaldo	formação de estoques
Caiado	públicos para garantia
	e sustentação de
	preços de produtos
	agropecuários e de
	seguro rural.

075	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 7.802, de 1989, modificando o processo de registro de agrotóxicos genéricos.
076	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 6.360, de 1976, modificando o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.
077	Deputado Ronaldo Caiado	Acrescenta artigo.	Altera a Lei nº 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.
078	Deputado Marcelo Ortiz	Acrescenta artigo.	Estabelece que os projetos financiados com recursos previstos nesta Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco.

0 Deputad Acrescenta Permite a reinclusão de
7 o artigo. optantes excluídos do
9 Gervási Programa de
o Silva Recuperação Fiscal –
REFIS, instituído pela
de Lei nº 9.964, de
2000, que estejam
pleiteando o reingresso
judicialmente.

0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 Francisc o art. 3-A 61.
0 o para
Dornelle determinar
s a inclusão
de novo
parágrafo
no art. 9º
da Lei nº
11.079, de
2004.

0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 Francisc o art. 3-A. 62.
1 o
Dornelle
s

0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 Francisc os arts. 3- 64.
2 o A, 3-B e 3-
Dornelle C.
s

8 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
3 Francisco art. 3-A. 63.

o

Dornelle

s

0 Deputado Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 66.

4 Rômulo

Gouveia

0 Deputado Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 68.

5 Rômulo

Gouveia

0 Deputado Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
8 o artigo. de 1997, que trata do

6 Vanderlei programa de ajuste
fiscal dos Estados,

Macris

para, acrescentando o
art. 6º-B, permitir

deduções nos
pagamentos de

parcelas de
refinanciamento de

dívidas dos entes
públicos com a União.

Entretanto, não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 347, de

2007, compete aos plenários das duas Casas deliberar sobre a matéria. Passamos, portanto, a apresentar nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

II.a Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente Medida Provisória reveste-se de enorme importância, constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da

população e diminuir os custos de tratamento de água, enseja, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à medida.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da Medida Provisória. Relativamente às proposições acessórias, entendemos que **as Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79**, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Emenda nº 58 altera item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nº 57 e 74 a 77, abordam assuntos de natureza agropecuária. A emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nº 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das Parcerias Público-Privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP. A **Emenda nº 63** promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento. Tais emendas, além de abordarem assuntos cuja pertinência com a Medida Provisória mostra-se questionável, desafiam o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para regular exclusivamente matéria atinente "a qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições". Ademais, como podem representar renúncia fiscal, devem, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2001, ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar medidas compensatórias.

Em vista do exposto, votamos **pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das demais emendas apresentadas.**

II.b Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A presente Medida Provisória autoriza a União a realizar uma operação com a CEF, no montante de cinco bilhões e

duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

A presente autorização permitirá à CEF submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio da abertura de um crédito adicional, razão pela qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela CEF, bem como em outras modalidades de financiamento compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da MP encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas de governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como na mesma linha encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social

a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional no que estabelece o art. 100 da LDO, de 2007, segundo o qual os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de

2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego destes recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estaríamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observado o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas:

As Emendas nº 22, 23 e 24 são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da MP.

As Emendas nº 34 a 36 substituem o inciso III do art. 3º, de modo a retirar a possibilidade de custeio da seguridade social com recursos do superávit financeiro e com o objetivo de transferir esses valores aos Estados e Municípios, para que estes executem diretamente projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano. As emendas são igualmente inadequadas do ponto de vista orçamentário, ao proporem de forma redundante o direcionamento dos recursos do superávit financeiro de 2006 para atividades que estão exatamente entre as contempladas pela MP, no que diz respeito aos financiamentos da CEF, o que, em última análise, colocaria em xeque o objeto central desta Medida Provisória.

Feitas as considerações acima, entendemos que as disposições da presente Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007 e das emendas a ela apresentadas, exceção feita às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.**

II.c Do Mérito

II.c.1 Do Mérito da Medida Provisória

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi

editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que – por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento – objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana, assim divididos: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público

diretamente, empréstimos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicos (estados, municípios e empresas controladas) e investimentos do setor privado com recursos privados.

Como "agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal" (art. 5º, XII, do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004), a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da CEF mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela Instituição Financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às

operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, que "consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público", restringe o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu Patrimônio de Referência (PR).

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da CEF – e, conseqüentemente, de propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a estados, municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória, de expandir o crédito a entes e entidades públicos para ações de infra-estrutura urbana e social, o CMN editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nº 3.437 e 3.438, que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para R\$ 6 bilhões, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação – por estados, municípios e empresas estatais não dependentes – de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de R\$ 1 bilhão.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento

previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de estados e municípios.

Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos na forma prevista na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da CEF na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital

de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma resolução, o montante do nível II do PR não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a Medida Provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida em lugar de um aporte simples de capital foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit

financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização, pela CEF, como instrumento híbrido de capital e dívida, a Medida Provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de R\$ 5,2 bilhões. Como o PR é composto pela soma dos níveis I e II, a operação acarretará o aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, em R\$ 5,2 bilhões.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela CEF no período, o PR da Caixa apresentava o total de R\$ 12,194 bilhões, integrados por R\$ 8,131 bilhões no nível I e R\$ 4,063 bilhões no nível II. Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas R\$ 4,068 bilhões (8,131 menos 4,063). Entretanto, como dos R\$ 2,386 bilhões de lucro em 2006, R\$ 1,240 bilhões serão revertidos para o capital social da CEF, o nível I alcançará o valor aproximado de R\$ 9,371 bilhões. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de R\$ 5,308 bilhões, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de R\$ 5,2 bilhões.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao ~~setor~~ público, a disponibilidade total seria de R\$ 2,34 bilhões, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.827, de 2001, limita em 45% do PR as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo CMN, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direcionamento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o Nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, **estima-se que a CEF – a partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória – disporá do total de R\$ 4,4 bilhões para aplicar em empréstimos ao setor público.**

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) – também um dos focos do PAC – e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da CEF (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação

para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contratações não sejam cumpridas. Assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da CEF buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração desta aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao se permitir, no inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no estatuto social da CEF, a Instituição poderá, como qualquer outra entidade do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento. **Nesse sentido propomos, no nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado – já atendido no inciso III – e, também, sugerimos o aperfeiçoamento da redação do caput do art. 2º.**

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 3º, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, caput) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da CEF, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a CEF e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir, dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o

desenvolvimento regional, nacional e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente, excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social. **Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), com maior razão agora – quando o cenário internacional é mais favorável – a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar, dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na Medida Provisória, as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.**

A destinação de recursos do superávit financeiro também para seguridade social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da Medida Provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa de que os

recursos serão aplicados em ações da maior relevância, nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o "Bolsa-Família, e ainda na área da previdência, sabidamente das mais importantes do ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

II.c.2 Do Mérito das Emendas

A **Emenda nº 1** eleva o valor da operação para dez bilhões de reais. Embora louvável seu propósito, pois visa a aumentar ainda mais a capacidade de investimento da CEF junto ao setor público, a Emenda não pode ser acatada por conta dos atuais valores do Patrimônio de Referência (PR) da CEF. Nos termos da já mencionada regulamentação do CMN, o teto do capital de Nível II é o valor do capital de Nível I. Como o instrumento híbrido de capital e dívida é inserido no Nível II do PR, seria preciso que houvesse margem suficiente no Nível I para que a CEF recebesse o ingresso de R\$ 10 bilhões em instrumento híbrido no capital. Segundo demonstram as informações contábeis da CEF, as atuais margens não admitiriam uma operação em montante superior ao estabelecido na Medida Provisória.

As **Emendas nº 2, 7, 8 e 9** suprimem o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto. Segundo expusemos antes, manter recursos parados no

"caixa" de uma instituição financeira, no aguardo da habilitação de projetos de saneamento e habitação ou na espera da implementação do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos, atenta contra a boa técnica bancária. É preciso aplicá-los transitoriamente em outros objetos, de forma a equalizar o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional), sob pena, inclusive, de se incorrer na gestão temerária da instituição.

A **Emenda nº 3** transforma em capitalização direta o empréstimo autorizado na Medida Provisória. O acatamento dessa emenda significaria retirar o principal motivo para a concepção da operação na forma de instrumento híbrido de capital e dívida: a neutralidade da operação sob o ponto de vista fiscal. A capitalização pura e simples da CEF pelo Tesouro Nacional causaria um impacto sobre a dívida líquida do setor público não-financeiro, porque representaria apenas um desembolso financeiro (aumentando a despesa primária do exercício de 2007) sem uma compensação por meio de contrapartida no ativo do setor público não-financeiro, na forma adotada na MP, com o emprego oportuno do instrumento híbrido de capital e dívida.

A **Emenda nº 5** determina que a aplicação dos recursos em habitação atenderá o setor rural. A propósito, importa destacar que o conceito de habitação popular abrange a moradia rural e que os programas de financiamento habitacional da CEF destinam-se também a projetos na área rural. Em vista disso, não vislumbramos óbices a que a

explicitação sugerida pela proposição seja feita, motivo por que **acatamos parcialmente o conteúdo da Emenda nº 5, na forma do nosso PLV.**

A **Emenda nº 10** substitui o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto e acrescentando a recuperação ambiental como uma das destinações dos financiamentos. Apesar de meritória a preocupação veiculada na Emenda, a circunstância de a recuperação ambiental não constituir, em regra, objeto de atuação da CEF, torna não recomendável o acatamento da proposição. De qualquer forma, à universalização de serviços de saneamento básico sempre corresponde uma diminuição dos impactos ambientais da ocupação humana, razão pela qual se insere, na ampla compreensão da expressão saneamento básico, a figura do saneamento ambiental.

As **Emendas nº 11 e 12** acrescentam infra-estrutura hídrica e turismo como destinações dos financiamentos a serem ofertados pela CEF. Malgrado se refiram a dois segmentos indubitavelmente importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, as Emendas não merecem ser acatadas. Primeiramente, porque traduzem ações em que a CEF não desempenha a incumbência legal de agente financeiro do Governo Federal. Em decorrência, sua atuação nessas áreas equivaleria à de qualquer outra instituição financeira, o que poderia representar o desvio de recursos de setores tão carentes de

investimento e tão essenciais, como o saneamento e a habitação, para segmentos que, teoricamente, poderiam ser atendidos por outras instituições. Ademais, vale enfatizar que, apesar de a Medida Provisória não tratar de infra-estrutura hídrica, o setor é largamente atendido no PAC. Quanto ao turismo, os investimentos em infra-estrutura urbana, aeroportuária e rodoviária previstos no PAC certamente repercutirão positivamente nessa área.

As Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21 direcionam os financiamentos a determinadas regiões ou categorias de municípios. Nada mais justo do que, como bem objetivam as Emendas, aproveitar os recursos decorrentes da operação para priorizar projetos nas áreas mais carentes e, assim, promover a diminuição das desigualdades regionais. Ocorre, entretanto, que simplesmente definir que um determinado percentual dos recursos será aplicado nessas regiões pode gerar resultado negativo, dificultando a implementação de projetos em todas as demais regiões.

Isso se dá em função do aspecto temporal envolvido nas contratações ao amparo dos programas habitacionais e de saneamento a cargo da CEF. Em regra, para que uma localidade seja atendida é preciso que o Estado ou Município apresente um projeto que seja, primeiramente, selecionado pela CEF segundo critérios de viabilidade técnica e econômica. Após, o projeto deve ser avaliado pelo Ministério das Cidades e, posteriormente, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

para, uma vez dentro dos limites de enquadramento, receber a autorização de endividamento, e ser considerada habilitada para contratação. Se o Estado ou prefeitura da região para a qual os recursos deveriam ser encaminhados não dispõe de projetos ou, se existentes, os projetos não cumpriram todas as fases anteriores à habilitação, os recursos ficariam engessados, vedada a canalização para outras localidades. Haveria, assim, o risco de deixar de atender projetos de outras regiões que, igualmente importantes, já estavam aptos para contratação.

Sem incorrer nesse risco, entretanto, pensamos ser cabível estabelecer uma regra de hierarquização dos projetos já habilitados que priorize as regiões mais carentes, quando o montante de recursos disponíveis for inferior ao montante envolvido em todos os projetos hábeis à contratação. Nesse ponto, acatamos parcialmente as Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21, **propondo, no nosso PLV, a adição de um parágrafo ao art. 2º para beneficiar preferencialmente as localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano.**

As Emendas nº 16, 18, 19, 20 e 56 pretendem vedar a imposição de contingenciamento ou outros limites na concessão de financiamentos para aplicação em saneamento ou habitação a ente ou entidade pública. Tais Emendas, em que pese a louvável preocupação, não devem ser acatadas. Em primeiro lugar, no que tange ao contingenciamento, esta figura atém-se à gestão dos recursos à conta do Tesouro

Nacional alocados em ações dos diversos Ministérios e está, conseqüentemente, associada diretamente ao equilíbrio das contas públicas. Não se mostra pertinente, portanto, falar de contingenciamento de recursos da CEF, pessoa jurídica distinta do ente que a criou – União – e que tem suas atividades de instituição financeira regidas pela disciplina editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

Em segundo lugar, no que toca a outras limitações que a Emenda visa a impedir, cumpre ressaltar que, justamente por ser a CEF uma instituição financeira, a retirada, via Medida Provisória ou Lei de Conversão, de qualquer restrição à concessão de seus financiamentos, colocaria por terra todas as normas prudenciais emanadas do CMN e do Banco Central com suporte na Lei nº 4.595, de 1964 – um diploma com estatuta de lei complementar –, que reclamam, para a concessão de crédito, padrões específicos quanto à análise de risco, viabilidade do empreendimento e capacidade de pagamento do tomador. Além de aparentemente inconstitucional, por usurpar atribuições que norma com status de lei complementar confere ao CMN e ao Banco Central, a supressão pura e simples de todos os limites prudenciais de uma instituição componente do sistema financeiro do porte da CEF poderia gerar efeitos sistêmicos negativos não apenas no segmento financeiro, mas na economia como um todo.

As Emendas nº 25 a 29 e 31 a 33 chamam a atenção para a preservação dos

recursos que integram o superávit legalmente vinculados a finalidades específicas. Procedem em parte as preocupações apresentadas pelos ilustres proponentes, embora possamos observar que os recursos vinculados legalmente a finalidades específicas já estão protegidos no caput do art. 3º do texto original da Medida Provisória. **Por esta razão é que estamos propondo uma alteração na redação da MP, por meio de nosso Projeto de Lei de Conversão, que julgamos suficiente para condicionar, de modo justo, o uso de recursos do superávit financeiro de 2006.**

As Emendas nº 30 e 37 a 53 excluem do superávit financeiro a ser utilizado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da seguridade social determinadas fontes de recursos. A Emenda nº 30 suprime todas as fontes com vinculações legais. As Emendas nº 37 e 42 excluem os fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997. As Emendas nº 38 a 41 e 43 excluem os fundos geridos pelo BNDES. As Emendas nº 44, 49, 50 e 52 excluem os recursos destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura. As Emendas nº 45, 48, 51 e 53 excluem os fundos previstos no art. 159, I, c, da Constituição, o FAT e os fundos geridos pelas agências oficiais de fomento da União. As Emendas nº 46 e 47 excluem os fundos destinados a programas de financiamento ao setor produtivo, à infra-estrutura e a projetos de desenvolvimento, inclusive os constitucionais, bem como os vinculados direta ou indiretamente a

investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas.

A respeito dessas emendas – umas bastante amplas e outras mais restritas, mas todas com pontos em comum quanto às fontes que devem ser preservadas –, entendemos que **a melhor solução é acatá-las, todas, parcialmente, resgatando aqui a argumentação expendida no Item II.c.1, acima, para expressar nosso pensamento de que a fórmula consagrada na Lei nº 9.530, de 1997, deve ser reproduzida em nosso PLV.**

A **Emenda nº 54** determina ao Ministério da Fazenda o envio ao Congresso de relatório semestral sobre a implementação das ações em saneamento básico e habitação popular financiadas pela CEF. Não vislumbramos a necessidade de disciplinar em lei providência que o Congresso, no uso de suas atribuições constitucionais de fiscalização, pode, desde já, regularmente adotar.

A **Emenda nº 55** estabelece, como condição para o recebimento dos recursos previstos nesta Medida Provisória, a comprovação do licenciamento ambiental do projeto. Entendemos que tal exigência já está contida na atual legislação ambiental e é correntemente observada nos programas financiados pela CEF.

As Emendas nº 59, 64 a 69, 82 e 84 a 86 alteram, de formas diversas, as bases vigentes do Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e Municípios. Embora, em primeira análise, a matéria possa aparentar ter pouco em comum com o objeto desta Medida Provisória, as preocupações subentendidas nessas proposições têm, verdadeiramente, pontos de contato com o conteúdo da norma em apreciação, a partir do momento em que versam sobre o modelo de pagamento, pelos estados e municípios, da dívida que esses entes mantêm junto à União. Tais emendas, nesse sentido, modificam a capacidade de endividamento dos estados e municípios e podem, reflexamente, representar a ampliação da potencialidade de contratação de novas operações de crédito por esses entes, inclusive aquelas destinadas a investimentos em ações de saneamento e habitação, objetivos principais da Medida Provisória ora em debate.

Ocorre, contudo, que a maioria delas propõe mudanças demasiadamente profundas para o contexto desta medida provisória. Abordam temas extremamente sensíveis, cujos complexos desdobramentos afetam a relação entre todos os entes da Federação, despertando minuciosas reflexões, relevantes preocupações e prolongadas discussões, características que, por vezes, não se coadunam com o regime célere de apreciação das medidas provisórias. A Emenda 65, entretanto, sem desvirtuar o amplo consenso que redundou no Programa de Ajuste Fiscal instituído pela Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e sem macular os princípios básicos que inspiraram a edição da

LRF, incute uma base mais justa, mais proporcional, no relacionamento entre a União e seus estados e municípios, concedendo aos fundos estaduais e municipais de combate à pobreza o mesmo tratamento outorgado ao análogo fundo federal, assim como exclui da Receita Líquida Real, o produto da arrecadação proveniente da alienação do direito de pagamento da folha de salários dos estados e municípios. Com essas medidas, a emenda propiciará a ampliação genérica da capacidade de investimento e de endividamento dos entes federados subnacionais, representando, em decorrência, mais uma contribuição à expansão de ações em saneamento e habitação, objeto da presente Medida Provisória. **Diante dessa razão, acatamos a emenda 65, incorporando-a em nosso PLV.**

A **Emenda nº 60** determina que 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área de habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física. Apesar da digna preocupação que a emenda visa a atender, é extremamente difícil fixar, sem estudos prévios do contingente que essa parcela da população representa na demanda habitacional, um percentual de recursos a serem a eles destinados. Ademais, como já assinalado em relação às emendas que estipulam direcionamentos obrigatórios a certas regiões, na ausência de projetos habilitados para esse público específico, outras categorias populacionais, para as quais os financiamentos estariam aptos a ser contratados, poderiam deixar de ser atendidas.

A Emenda nº 78 preceitua que os projetos financiados com recursos previstos na Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas pelos empreendimentos. Embora louvável o objeto da Emenda, não acreditamos que projetos de saneamento básico e habitação popular – foco da Medida Provisória em análise –, em regra destinados a populações carentes, carreguem a potencialidade de prejudicá-los. De qualquer modo, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, já prevê a responsabilidade objetiva do Estado (entes e entidades públicos e pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos) pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que, a nosso ver, já assegura o recebimento de indenizações por parte dos atingidos por empreendimentos conduzidos ou financiados pelo setor público.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas apresentadas, exceto as Emendas n.º 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, que julgamos inadequadas quanto à técnica legislativa, e as Emendas n.º 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83, que entendemos padecerem de inconstitucionalidade e de injuridicidade;

ii) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, exceção feita

às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro;

iii) pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 54, 55, 56, 59, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 78, 82, 84, 85 e 86;

iv) pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória e das Emendas nº 4, 5, 6, 13, 14, 15, 17, 21, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, na forma do nosso Projeto de Lei de Conversão.

**Deputado FERNANDO DE
FABINHO
Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007.**

→ Nº 9, DE 2007

Constitui fonte de
recursos adicional para
ampliação de limites
operacionais da Caixa
Econômica Federal –
CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

~~Art. 2º A ampliação da margem operacional da CEF, decorrente da implementação do disposto no art. 1º, será comprometida com:~~ ^{Os recursos referentes à}
1 – saneamento básico; ^{serão}

II – habitação popular, urbana e rural;

III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público. ~~ao setor público.~~

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I – do crédito de que trata o art. 1º;

II – das despesas do orçamento da seguridade social

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II – as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III – os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Suplemento
reprogr
privado

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

xepumid
DVS
PT

"Art.

2º

..

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos



e 81

Q

termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

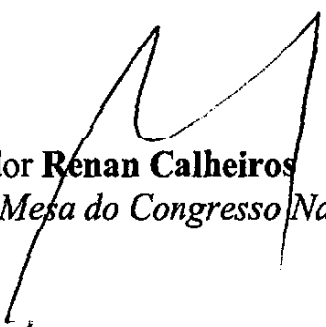
Sala da Comissão, em de
de 2007.


**Deputado FERNANDO DE
FABINHO**
Relator

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007**, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

.....

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....